



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

RESOLUÇÃO Nº 686/2013

Regulamenta o subsídio dos membros do Poder Legislativo, em atendimento ao artigo 29, VI, alínea "d", da Constituição Federal.

PUBLICAÇÃO

BOMJ nº 896
Data: 08/11/2013
Página nº 12

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ APROVA E O SEU PRESIDENTE, VEREADOR EDINHO GUEDES, PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º O subsídio de Vereador da Câmara Municipal de Jacareí para a 16ª (décima sexta) legislatura, respeitado o disposto no art. 7º da presente Resolução, fica fixado no valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais).

§ 1º O total da despesa com o subsídio dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, nos termos do art. 29, VII, da Constituição Federal.

§ 2º Sobre o subsídio incidirão o desconto previdenciário de 11% (onze por cento), calculado sobre o teto estabelecido pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, e o desconto de Imposto de Renda Retido na Fonte.

§ 3º Caso qualquer dos percentuais previstos no parágrafo anterior vier a ser alterado, o desconto previsto será automaticamente aplicado.

Art. 2º O Vereador fará jus ao subsídio total se comparecer às sessões e participar integralmente dos trabalhos da Ordem do Dia.

Parágrafo único. O valor de cada sessão ordinária será obtido dividindo-se o valor do subsídio pelo número das sessões que forem realizadas mensalmente.

Art. 3º O Vereador licenciado por moléstia devidamente comprovada ou para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município terá direito ao subsídio integral.

Parágrafo único. O Vereador licenciado para tratar de interesses particulares não terá direito ao recebimento do subsídio.

Art. 4º O Vereador que não comparecer às sessões legalmente remuneradas sofrerá desconto correspondente às suas faltas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

RESOLUÇÃO Nº 686/2013 – Fls. 02

§ 1º As faltas às sessões poderão ser justificadas e o subsídio deverá ser pago quando, comprovadamente, o Vereador deixar de comparecer por estar representando oficialmente o Legislativo em atos externos ou nos casos de doença, mediante apresentação de atestado médico que deverá instruir requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Quando o Vereador estiver representando oficialmente o Legislativo, sua ausência será justificada pelo Presidente da Câmara em sessão, constando da ata o seu registro.

Art. 5º Na convocação da Câmara nos recessos legislativos regimentalmente previstos é vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente Resolução correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário for.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor a partir da data da publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacareí, 7 de novembro de 2013.


EDINHO GUEDES
Presidente

AUTORES DO PROJETO: VEREADORES ITAMAR ALVES DE OLIVEIRA, PROF. MARINO FARIA E DARIO BURRO (MESA DIRETORA DA 15ª LEGISLATURA).

AUTORES DAS EMENDAS: VEREADORES ROSE GASPAR, PASTOR ROGÉRIO TIMÓTEO, ARILDO BATISTA, ANA LINO, FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL, HERNANI BARRETO, ITAMAR ALVES, JOSÉ FRANCISCO E PAULINHO DO ESPORTE.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

OBSERVAÇÃO:

POR FORÇA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO 0007270-92.2011.8.26.0292, PELA 9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, O PROCESSO 99/2011 RETROCEDEU ATÉ O MOMENTO ANTES DE SUA VOTAÇÃO, PARA QUE, **NOS MOLDES FIXADOS NA DECISÃO JUDICIAL FOSSE NOVAMENTE VOTADO, COM OBSERVÂNCIA DO PRAZO REGIMENTAL E PARA SURTIR EFEITOS "EX NUNC"**. TAMBÉM COM BASE NA DECISÃO JUDICIAL OS VEREADORES PODERIAM APRESENTAR EMENDAS, APENAS NÃO PODERIAM INOVAR COM PERCENTUAIS MAIORES, DEVIDO À REGRA DA LEGISLATURA. O PROCESSO FOI ENTÃO VOTADO PELO PLENÁRIO, COM EMENDAS. O VALOR INICIALMENTE PROPOSTO FOI **REDUZIDO** PELA EMENDA Nº 06. APROVADO O PROJETO, DEU ORIGEM À RESOLUÇÃO Nº 686/2013, COM SUBSÍDIO FIXADO EM R\$9.300,00.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007270-92.2011.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso e mantiveram a r. sentença, com as observações feitas. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. **Desembargadores MOREIRA DE CARVALHO (Presidente) e CARLOS EDUARDO PACHI.**

São Paulo, 26 de junho de 2013.

Oswaldo Luiz Palu

RELATOR

Assinatura Eletrônica¹

¹ Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0007270-92.2011.8.26.0292 e o código RI000000H5Q6K.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Parte Final do Acórdão:

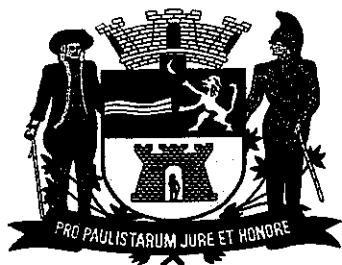
“(...)

4.2. Mantenho, pois a deliberação de Primeira Instância, de anulação do Projeto de Lei n.º 99/2011 (a Mesa da Câmara escolheu este tipo de veículo legislativo), a partir do requerimento de fls. 113, nada impedindo nova votação do projeto, conforme consta da r. sentença.

Observe-se que, pela regra da legislatura, não poderá a Câmara Municipal inovar na propositura, com novos percentuais (maiores) eis que já estamos na Legislatura que será favorecida pela majoração ou seja, deve-se votar, se o caso, o projeto originalmente apresentado, se os vícios aqui apontados. Observe-se, ademais, que como toda lei, se aprovada, valerá 'ex nunc', ou seja, a partir de sua publicação, não havendo qualquer tipo de retroatividade.

5. Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso e mantenho a r. sentença, com as observações feitas.” (g.n.)

OSWALDO LUIZ PALU
Relator



APROVADO COM 1 / EMENDA(S)
Câmara Municipal de Jacareí
PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 099 DE 08.06.2011

LEI Nº 5.584/2011

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – REGULAMENTA O SUBSÍDIO DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO, EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 29, VI, ALÍNEA “D”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

AUTORES: VEREADORES (PRESIDENTE) ITAMAR ALVES DE OLIVEIRA, (1º SECRETÁRIO) PROF. MARINO FARIA E (2º SECRETÁRIO) DARIO BURRO – MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO.

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em...14...de...6...de 2011.... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2011..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2011.... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2011.... Diretor da Câmara
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2011.... Presidente	Retirado pelo Autor Em.....de.....de 2011.... Presidente
Adiado em.....de.....de 2011.... Para.....de.....de 2011.... Diretor da Câmara	Adiado em.....de.....de 2011.... Para.....de.....de 2011.... Diretor da Câmara
Encaminhado às Comissões nºs: 1 e 2	Prazo das Comissões: 20.06.2011



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI

Regulamenta o subsídio dos membros do Poder Legislativo, em atendimento ao artigo 29, VI, alínea "d", da Constituição Federal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

PROCESSAR

EM 6 / 6 / 2011
DIRETOR

Art. 1º O subsídio de Vereador da Câmara Municipal de Jacareí a partir da legislatura subsequente será sempre fixado no valor de 50% (cinquenta por cento) do subsídio de Deputado à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, nos termos do art. 29, VI, alínea "d", da Constituição Federal.

§ 1º Em razão do estabelecido no *caput* deste artigo, o valor fixado para o subsídio de Vereador da próxima legislatura corresponde nesta data a R\$ 10.021,18 (dez mil, vinte e um reais e dezoito centavos).

§ 2º O total da despesa com o subsídio dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município, nos termos do art. 29, VII, da Constituição Federal.

§ 3º Sobre o subsídio incidirão o desconto previdenciário de 11% (onze por cento), calculado sobre o teto estabelecido pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, e o desconto de Imposto de Renda Retido na Fonte.

§ 4º Caso qualquer dos percentuais previstos no parágrafo anterior vier a ser alterado, o desconto previsto será automaticamente aplicado.

Art. 2º O Vereador fará jus ao subsídio total se comparecer às sessões e participar integralmente dos trabalhos da Ordem do Dia.

Parágrafo único. O valor de cada sessão ordinária será obtido dividindo-se o valor do subsídio pelo número das sessões que forem realizadas mensalmente.



Projeto de Lei – Fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências. – Folha 2



Art. 3º O Vereador licenciado por moléstia devidamente comprovada ou para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município terá direito ao subsídio integral.

Parágrafo único. O Vereador licenciado para tratar de interesses particulares não terá direito ao recebimento do subsídio.

Art. 4º O Vereador que não comparecer às sessões legalmente remuneradas sofrerá desconto correspondente às suas faltas.

§ 1º As faltas às sessões poderão ser justificadas e o subsídio deverá ser pago quando, comprovadamente, o Vereador deixar de comparecer por estar representando oficialmente o Legislativo em atos externos ou nos casos de doença, mediante apresentação de atestado médico que deverá instruir requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Quando o Vereador estiver representando oficialmente o Legislativo, sua ausência será justificada pelo Presidente da Câmara em sessão, constando da ata o seu registro

Art. 5º Na convocação da Câmara nos recessos legislativos regimentalmente previstos é vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário for.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013, podendo ser prorrogada enquanto permanecer a regra constitucional prevista no Art. 1º.

My Ho! P



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE
BAT

Projeto de Lei – Fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências. – Folha 3



Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário:

Câmara Municipal de Jacareí, 16 de maio de 2011.

PROF. MARINO FARIA
Vereador – PT
1º Secretário

ITAMAR ALVES
Vereador – PDT
Presidente

DARIO BURRO
Vereador – DEM
2º Secretário

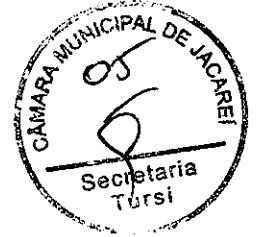
AUTORIA: MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

BAT

Projeto de Lei – Fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências. – Folha 4



JUSTIFICATIVA

O limite proposto na presente propositura está concorde com a regra definida pelo art. 29, VI, da Constituição Federal, que em sua alínea "d" situa nosso Município no patamar entre cem mil e um a trezentos mil habitantes.

Define ainda nossa Carta Magna pela denominada regra de legislatura que proíbe a alteração dos subsídios na legislatura corrente da aprovação da norma legal instituidora, fundando-se nos princípios básicos da moralidade e da impessoalidade que devem dirigir a Administração Pública.

Ainda pelo mandamento constitucional (art. 37, XI), o subsídio não poderá exceder ao teto do subsídio do prefeito e o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município (art. 29, VII).

Câmara Municipal de Jacareí, 16 de maio de 2011.

PROF. MARINO FARIA
Vereador – PT
1º Secretário

TAMAR ALVES
Vereador – PDT
Presidente

DARIO BURRO
Vereador – DEM
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

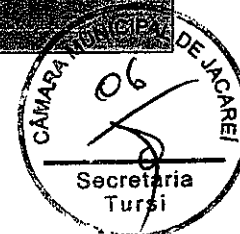
PARECER JURÍDICO



PROTOCOLO GERAL: nº 917 de 1º de junho de 2011

ASSUNTO: Projeto de Lei, de autoria da Mesa Diretora, regulamentando o subsídio dos membros do Poder Legislativo Municipal.

Autoria: Mesa Diretora



PARECER Nº 156 – FMSBS / PODN - AJ - 06-2011

Trata-se de **Projeto de Lei, de autoria da Mesa Diretora, regulamentando o subsídio dos membros do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 29, VI, alínea "d" da Constituição Federal.**

Primeiramente, resta correta a iniciativa do Projeto de Lei em análise, de acordo com a Lei Orgânica Municipal:

"Art. 28 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

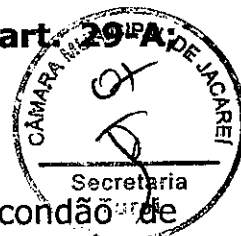
*XX - fixar, **através de lei municipal**, de acordo com os dispositivos constitucionais, os subsídios dos vereadores;"*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

Os artigos que regem a fixação do subsídio do Vereador são: **art. 29, VI; art. 29, VI, alínea "d"; art. 29, VII; art. 29, VIII; art. 37, XI e art. 39, §4º, todos da Constituição Federal.**



Os referidos dispositivos legais têm o condão de estabelecer o **limite máximo** do subsídio do Vereador e devem ser analisados sistematicamente, devendo o valor fixado por meio de Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo Municipal respeitando a todos os parâmetros impostos pelo conjunto de normas aplicáveis, especialmente no que tange à proibição de aumento na própria legislatura.

Respeitados os limites apurados em decorrência de todos os artigos supra mencionados, a propositura analisada não apresenta vício de Iniciativa, Inconstitucionalidade, Legalidade ou Juridicidade.

Contudo, **SUGERIMOS**, para melhor adequação da redação às normas aplicáveis **suprimir o art. 1º, caput, da propositura, passando o §1º a ser o próprio art. 1º, com a seguinte redação:**

"art. 1º Conforme art. 29, VI, alínea "d" da Constituição Federal, o valor do subsídio de Vereador no Município de Jacareí, para a próxima legislatura, será de R\$10.021,18 (dez mil, vinte e um reais e dezoito centavos)."



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Os parágrafos seguintes deverão ser **renumerados** em decorrência da alteração sugerida.

Salientamos que, tal alteração se faz necessária para que não haja equívocos na interpretação futura da propositura em análise de modo a evitar **aumentos do subsídio automaticamente**, em decorrência de eventual aumento no subsídio dos Deputados Estaduais, **o que acarretaria vício de ilegalidade**.

O risco de ilegalidade abordado decorre da seguinte situação: o mandato dos Deputados não coincide com o dos Vereadores, de tal modo, por exemplo, caso haja aumento no subsídio dos Deputados Estaduais no início da próxima legislatura (2015) o Mandato dos Vereadores estará no meio de seu curso e não permitirá aumento real no valor do subsídio, sob pena de afrontar o **Princípio da Anterioridade, previsto no art. art. 29, VI, da CF**.

Ademais, não se permite aumento automático dos subsídios, sem que haja a correspondente e específica lei, aprovada, sob pena de afrontar o Princípio da Legalidade, bem como de mutilar a autonomia dos Poderes em todas as suas esferas, ou seja, **a competência para fixar o subsídio dos Vereadores é do Poder Legislativo Municipal** de forma autônoma, lembrando que o preceito legal trazido pelo art. 29, VI, "d" é apenas um dos parâmetros limitadores do valor máximo do subsídio do Vereador.

Oportunamente, cabe-nos informar que, o aumento ora tratado não se confunde com a revisão geral anual prevista no **art. 37, X da Constituição Federal**, que corresponde apenas à recomposição das perdas inflacionárias, a qual, como o próprio texto legal menciona é "anual" e deve respeitar o intervalo mínimo de um ano a contar do início da legislatura.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Cumpridos os apontamentos, a propositura poderá receber regular tramitação, eis que atende ao preceito contido no art. 37 da CF.

Deverão ser colhidos os pareceres das seguintes Comissões:

- Constituição e Justiça; e
- Finanças e Orçamento.

O Projeto de Lei ora analisado necessita do voto favorável da **maioria simples**, presentes, pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 122, §1º, do Regimento Interno); em **turno único de discussão e votação**, por meio de **votação nominal**.

Apenas à título de informação, o Poder Legislativo local poderá solicitar **Certidão** à Assembléia Legislativa Estadual constando o valor atual do subsídio dos Deputados Estaduais, com a finalidade de instruir o presente processo legislativo, como forma de comprovar documentalmente que o limite imposto pelo art. 29, VI, alínea "d" da CF foi respeitado.

Este é o parecer desta Assessoria Jurídica, emitido com o aval do Consultor Jurídico e tem caráter opinativo.

Jacareí, 02 de junho de 2011


Fernanda Medeiros S. B. Sarte
Assessora Jurídica - OAB/SP 214.308


Paschoal de Oliveira Dias Neto
Consultor Jurídico OAB/SP 104.642



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROTOKOLO GERAL
Nº 996/13/6 20.11
CÂMARA MUNICIPAL
JACAREÍ
FUNÇÃOARIO

EMENDA

Ao Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores Itamar Alves de Oliveira, Prof. Marino Faria e Dario Burro (Mesa Diretora do Legislativo), que "Regulamenta o subsídio dos membros do Poder Legislativo, em atendimento ao artigo 29, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal.

Processo nº 099/2011, de 08/06/2011.



EMENDA Nº 01

O artigo 1º do presente projeto de lei passa a vigorar acrescido de um parágrafo, que será o 2º, com a redação abaixo, ficando renumerados os demais:

"§ 2º Em cumprimento ao disposto no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, sempre que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo fixar o subsídio de seus Deputados, a fixação correspondente do subsídio dos Vereadores de Jacareí vigorará somente para a legislatura municipal subsequente."

Câmara Municipal de Jacareí, 8 de junho de 2011.


ITAMAR ALVES DE OLIVEIRA

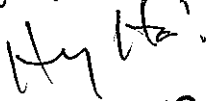
Vereador - PDT
Presidente


PROF. MARINO FARIA

Vereador - PT
1º Secretário


DARIO BURRO

Vereador - DEM
2º Secretário

SOLICITO A RETIRADA


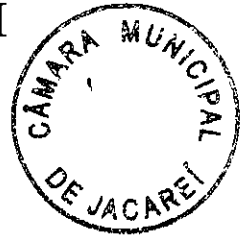
DARIO BURRO
VEREADOR - DEM

Praca dos Tres Reis - Jacareí - SP - CEP: 12.300-901 - Caixa Postal 228 - Tel: 3955-2202
E-mail: burro@camaraiconet.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
ASSESSORIA JURÍDICA



PROTOCOLO GERAL: nº 996 de 13 de junho de 2011

ASSUNTO: Emenda ao Projeto de Lei, de autoria da Mesa Diretora, que Regulamenta o subsídio dos membros do Poder Legislativo, em atendimento ao artigo 29, I, alínea "d", da Constituição Federal.

Autoria: Mesa Diretora



PARECER Nº 175 – JSM – AJ – 06-2011

Trata-se da Emenda nº 01 do **Projeto de Lei, de autoria da Mesa Diretora, regulamentando o subsídio dos membros do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 29, VI, alínea "d" da Constituição Federal.**

Conforme já exarado no Parecer 156 – FMSBS / PODN – AJ – 06 – 2.011, a iniciativa do Projeto de Lei em análise está de acordo com a Constituição Federal no que dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores, sendo o **art. 29, VI; art. 29, VI, alínea "d"; art. 29, VII; art. 29-A; art. 37, XI e art. 39, §4º.**

Os referidos dispositivos legais têm o condão de estabelecer o **limite máximo** do subsídio do Vereador e devem ser analisados sistematicamente, devendo o valor fixado por meio de Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo Municipal respeitando a todos os parâmetros impostos pelo conjunto de normas aplicáveis, especialmente no que tange à proibição de aumento na própria legislatura.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
ASSESSORIA JURÍDICA



A Emenda em análise acresce o § 2º ao artigo
seguinte redação:

§ 2º Em cumprimento ao disposto no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, sempre que a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo fixar o subsídio de seus Deputados, a fixação correspondente do subsídio dos Vereadores de Jacareí vigorará somente para a legislatura municipal subsequente.

Com o acréscimo do parágrafo 2º, evitará que haja equívocos na interpretação futura da propositura em análise de modo a evitar **aumentos do subsídio automaticamente**, em decorrência de eventual aumento no subsídio dos Deputados Estaduais, **o que acarretaria vício de ilegalidade, por afrontar o Princípio da Anterioridade, previsto no art. art. 29, VI, da CF.**

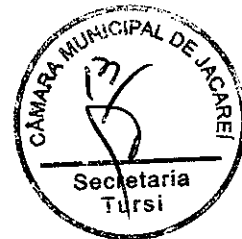
A Emenda nº 01 deverá ser submetida à **Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Finanças e Orçamento** para que emitam seus pareceres, e **não apresenta nenhum óbice**, estando apta a receber regular tramitação e ser submetida ao Plenário.

A deliberação depende de voto favorável da **maioria simples** para sua aprovação, sendo o voto, **nominal** em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º cc art. 124, § 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
ASSESSORIA JURÍDICA



Este é o parecer que tem **caráter opinativo** deste órgão de assessoramento jurídico e deverá ser submetido ao Senhor Consultor Jurídico para exame e providências, e remessa ao Senhor Diretor e a Presidência dessa Casa de Leis, para suas considerações, providências e ulteriores deliberações.

Jacareí, 14 de junho de 2.011


Jander de Siqueira Martins

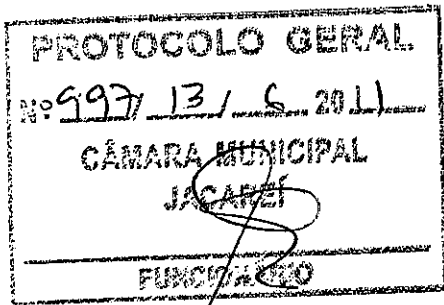
Assessor Jurídico - OAB/SP 247.712


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
Dr. Paschoal de Oliveira Dias Neto
Consultor Jurídico
OAB/SP 104.642



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



EMENDA

Ao Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores Itamar Alves de Oliveira, Prof. Marino Faria e Dario Burro (Mesa Diretora do Legislativo), que "Regulamenta o subsídio dos membros do Poder Legislativo, em atendimento ao artigo 29, I, alínea "d", da Constituição Federal.

Processo nº 099/2011, de 08/06/2011.

EMENDA Nº 02

O artigo 2º do presente projeto de lei passa a vigorar acrescido de um parágrafo, que será o 2º, com a redação abaixo, ficando o atual parágrafo único a ser o 1º:

"§ 2º A Câmara Municipal poderá efetuar o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Vereador, a título de antecipação, na mesma data em que realizar o pagamento da primeira parcela dos vencimentos dos servidores, desde que não acarrete em saldo negativo a parte restante do subsídio."

Câmara Municipal de Jacareí, 8 de junho de 2011.


ITAMAR ALVES DE OLIVEIRA
Vereador – PDT
Presidente


PROF. MARINO FARIA
Vereador – PT
1º Secretário


DARIO BURRO
Vereador – DEM
2º Secretário

SOLICITO A
RETIRADA
Itamar Alves!
DARIO BURRO
VEREADOR - DEM
Praça Três Poderes, 74 - Tel. 3955-22
E-mail: burro@camarajacarei.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

PROTOCOLO GERAL: nº 176 de 13 de junho de 2011

ASSUNTO: Emenda ao Projeto de Lei, de autoria da Mesa Diretora, que Regulamenta o subsídio dos membros do Poder Legislativo, acrescentando disposição sobre adiantamento de 50% do subsídio dos Vereadores.

Autoria: Mesa Diretora

PARECER Nº 176 – FMSBS / PODN - AJ – 06-2011

Trata-se de **EMENDA ao Projeto de Lei, de autoria da Mesa Diretora, regulamentando o subsídio dos membros do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 29, VI, alínea "d" da Constituição Federal, o qual acresce dispositivo, autorizando o pagamento de até 50% do subsídio do Vereador, à título de Antecipação.**

Primeiramente, resta correta a iniciativa do Projeto de Lei em análise, de acordo com a Lei Orgânica Municipal:

"Art. 28 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

*XX - fixar, **através de lei municipal**, de acordo com os dispositivos constitucionais, os subsídios dos vereadores;"*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Os artigos que regem a fixação do subsídio do Vereador são: **art. 29, VI; art. 29, VI, alínea "d"; art. 29, VII; art. 29-A; art. 37, XI e art. 39, §4º, todos da Constituição Federal.**

No caso em comento a Emenda versa sobre adiantamento de parte do subsídio, o que não desnatura ou descaracteriza a **unidade do subsídio** nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, o que se veda é o acréscimo sob qualquer denominação, ou seja, é proibido o pagamento de quaisquer adicionais sejam intituladas gratificações, abonos, prêmios, verbas de representação, etc, ou seja, o que se quer garantir é que o subsídio fixado para o Vereador será sua única remuneração em contraprestação ao exercício de seu Mandato e cumprimento das obrigações inerentes, principalmente participação nas deliberações do Plenário.

Se assim não fosse, estaríamos arriscados à ultrapassar o limite legal para o subsídio fixado pelos arts. **29, VI, alínea "d"; art. 29, VII e art. 37, XI, todos da Constituição Federal** e que devem sempre ser analisados e aplicados de forma sistemática.

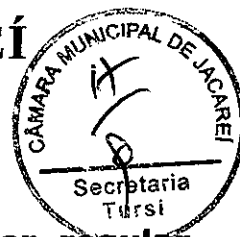
Por fim, deve-se atentar, como o próprio texto da Emenda dispõe para que não resulte em saldo negativo para a parte restante do subsídio, evitando apontamentos pelo Tribunal de Contas.

O fracionamento do subsídio sem alterar seu total, não produz ilegalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Pelo exposto a Emenda pode receber regular tramitação, ausentes vício de Iniciativa, Legalidade, Constitucionalidade ou Juridicidade.

Deverão ser colhidos os pareceres das seguintes

Comissões:

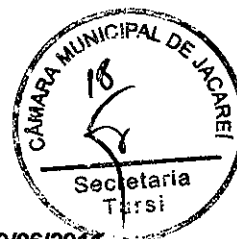
- Constituição e Justiça; e
- Finanças e Orçamento.

Este é o parecer desta Assessoria Jurídica, emitido com o aval do Consultor Jurídico e tem caráter opinativo.

Jacareí, 14 de junho de 2011

Fernanda Medeiros S. B. Sarte
Assessora Jurídica - OAB/SP 214.308

Paschoal de Oliveira Dias Neto
Consultor Jurídico OAB/SP 104.642



COMISSÃO 1
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO Nº: **099/2011**

DE: **08/06/2011**

PRAZO: **20/06/2011**

ASSUNTO: **PROJETO DE LEI - REGULAMENTA O SUBSÍDIO DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO, EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 29, VI, ALÍNEA 'D', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

AUTORIA: **VEREADORES (PRESIDENTE) ITAMAR ALVES DE OLIVEIRA, (1º SECRETÁRIO) MARINO FARIA E (2º SECRETÁRIO) DARIO BURRO - MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO**

CONCLUSÃO: **PARECER FAVORÁVEL** ◀

RELATÓRIO E VOTO

A propositura discriminada em epígrafe, na forma regimental, foi remetida ao conhecimento da Comissão de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal, para que se manifeste quanto aos aspectos sob a sua competência.

Examinada a matéria quanto aos quesitos legalidade e constitucionalidade, os quais são abordados no parecer do Jurídico do Legislativo, cujas conclusões respeitamos, e havendo igualmente considerado o mérito da proposição submetida aos estudos desta Comissão, registramos voto **FAVORÁVEL** ao Projeto, que deverá merecer a apreciação do Egrégio Plenário.

Câmara Municipal de Jacareí, 13 de junho de 2011.


Alex da Fátima
Relator

RATIFICAÇÃO DE VOTO

Por concordarmos com o relatado, na mesma data subscrevemos o presente documento, tornando-o **PARECER DA COMISSÃO**.


Adriano da Ótica
Presidente


José Antero
Membro



COMISSÃO 2
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº: **099/2011**

DE: 08/06/2011

PRAZO: 20/06/2011

ASSUNTO: **PROJETO DE LEI - REGULAMENTA O SUBSÍDIO DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO, EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 29, VI, ALÍNEA 'D', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

AUTORIA: **VEREADORES (PRESIDENTE) ITAMAR ALVES DE OLIVEIRA, (1º SECRETÁRIO) MARINO FARIA E (2º SECRETÁRIO) DARIO BURRO - MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO**

CONCLUSÃO: **PARECER FAVORÁVEL** ◀

RELATÓRIO E VOTO

A propositura discriminada em epígrafe, na forma regimental, foi remetida ao conhecimento da Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO** da Câmara Municipal.

Examinado o Projeto em questão sob os aspectos que cabem a esta Comissão se pronunciar, não havendo maiores observações a serem registradas no momento, manifestamos voto **FAVORÁVEL** à proposição, que deverá merecer a apreciação do Egrégio Plenário.

É o voto.

Câmara Municipal de Jacareí, 13 de junho de 2011.

Adriano da Ótica
Relator

RATIFICAÇÃO DE VOTO

Por concordarmos com o relatado, na mesma data subscrevemos o presente documento, tornando-o **PARECER DA COMISSÃO**

Rose Gaspar
Presidente

José Antero
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROTOCOLO GERAL
Nº 1008/14/6 2011
CÂMARA MUNICIPAL
JACAREÍ
FUNCIÁRIO

EMENDA

Ao Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores Itamar Alves de Oliveira, Prof. Marino Faria e Dario Burro (Mesa Diretora do Legislativo), que "Regulamenta o subsídio dos membros do Poder Legislativo, em atendimento ao artigo 29, VI, alínea "d", da Constituição Federal.
Processo nº 099/2011, de 08/06/2011.

[Handwritten signature]
APROVADO
14/6/2011

EMENDA Nº 03

O *caput* do artigo 1º do presente projeto de lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O subsídio de Vereador da Câmara Municipal de Jacareí a partir da legislatura subsequente será fixado nos termos do art. 29, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal.

Câmara Municipal de Jacareí, 14 de junho de 2011.

Rebo
Encomenda
Edinho
Vapassan

EDINHO GUEDES
Vereador - PPS
Vice-Presidente

Retirou a
emenda no
regimento.
4.11.13

Edinho Guedes
VEREADOR - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

PROTOCOLO GERAL: nº 995 de 13 de junho de 2011

ASSUNTO: Emenda ao Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora, regulamentando o subsídio dos membros do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 29, VI, alínea "d" da Constituição Federal, de autoria do nobre Vereador Edinho Guedes - PPS.

Autor da Emenda: Edinho Guedes - PPS

PARECER Nº 180 – PODN / FMSBS - CJ – 06-2011

Trata-se de Emenda corretiva nº 03 que altera a redação do **caput do art. 1º** do Processo 099/2011 de 08/06/2011, de **autoria da Mesa Diretora, regulamentando o subsídio dos membros do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 29, VI, alínea "d" da Constituição Federal.**

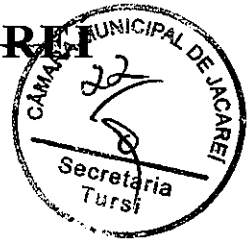
A iniciativa da presente Emenda é de Autoria do Vereador Edinho Guedes – PPS, que apresenta adequação do art. 1º, suprimindo o percentual de 50% lançado expressamente na *redação original do caput*.

Para atender recomendações do próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a redação ora apresentada, se afigura mais coerente. Vale ressaltar que, constou no Enunciado da Emenda inciso **"I"** art. 29, quando deveria constar inciso **"VI"** do referido artigo da CF; todavia, no texto da propositura está correto.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Deste modo, a presente Emenda não apresenta qualquer vício de Ilegalidade; Inconstitucionalidade ou Antijuridicidade, guardando pertinência para regular tramitação.

Deverão ser colhidos os pareceres das seguintes Comissões:

- Constituição e Justiça; e
- Finanças e Orçamento.

A Emenda ora examinada necessita do voto favorável da **maioria simples**, presentes, pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 122, §1º, do Regimento Interno); em **turno único de discussão e votação**, por meio de **votação nominal**.

Este é o parecer desta Consultoria Jurídica.

Jacareí, 14 de junho de 2011


Paschoal de Oliveira Dias Neto
Consultor Jurídico OAB/SP 104.642


Fernanda Medeiros S. B. Sarte
Assessora Jurídica - OAB/SP 214.308

BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL



PROCESSO Nº 099/2011		AUTORIA: MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO							
VEREADORES	<input type="checkbox"/> 1ª VOTAÇÃO ÚNICA <input checked="" type="checkbox"/>				2ª VOTAÇÃO				
	EM 14/06/2011				EM...../...../2011				
	Favor	Contra	Abstenção	Ausência	Favor	Contra	Abstenção	Ausência	
ADRIANO DA ÓTICA	X								
ALEX DA FANUEL	X								
VALMIR DO PARQUE MEIA LUA		X							
DARIO BURRO		X							
DIABEL DE LIMA FERNANDES (DIABEL DA DIDOL'S)		X							
EDINHO GUEDES	X								
ITAMAR ALVES									
JOSÉ ANTERO	X								
PASTOR JOSÉ ROBERTO		X							
LAUDELINO AMORIM	X								
PROF. MARINO FARIA	X								
OSVALDO DA SILVA AROUCA	X								
ROSE GASPAR	X								
1ª (Única) Votação - Visto Presidente					2ª Votação - Visto do Presidente				
 Itamar Alves de Oliveira Presidente				 Itamar Alves de Oliveira Presidente				

APURAÇÃO

VOTAÇÃO ÚNICA	FAVORÁVEIS <u>08</u>	CONTRÁRIOS <u>04</u>	<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO
	ABSTENÇÕES <u>—</u>	AUSÊNCIAS <u>—</u>	
1ª VOTAÇÃO	FAVORÁVEIS <u>—</u>	CONTRÁRIOS <u>—</u>	<input type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO
	ABSTENÇÕES <u>—</u>	AUSÊNCIAS <u>—</u>	
2ª VOTAÇÃO	FAVORÁVEIS <u>—</u>	CONTRÁRIOS <u>—</u>	<input type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO
	ABSTENÇÕES <u>—</u>	AUSÊNCIAS <u>—</u>	



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



REQUERIMENTO

Jacareí, 29 de outubro de 2013

ENCAMINHO À CONSULTORIA JURÍDICA PARA PARECER.

EM 30 DE 10 DE 2013

Sr. Presidente,

[Signature]
PRESIDENTE

Considerando o teor do Acórdão proferido no processo 0007270-92.2011.8.26.0292, pela 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, **REQUEREMOS** a V.Exª que o processo nº 99/2011 que fixa o subsídio dos vereadores para legislatura 2013/2016 seja colocado na Ordem do Dia para regular tramitação, nos termos regimentais.

[Signature]

Rogério Timóteo - PRB
Vereador - 2º Secretário

[Signature]

Rose Gaspar - PT
Vereadora - 1ª Secretária

[Signature]

Ana Lino - PMDB
Vereadora

[Signature]

Arildo Batista - PT
Vereador e Vice-Presidente

[Signature]

Fernando Ramos - PSC
Vereador

[Signature]

Hernani Barreto - PT
Vereador

[Signature]

Itamar Alves - PDT
Vereador

[Signature]

Jose Francisco - PT
Vereador

[Signature]

Paulinho do Esporte - PMDB
Vereador

PROTOCOLO GERAL
Nº 1708/29/10/2013
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
FUNCIONÁRIO

Ao Senhor Presidente Vereador Edinho Guedes - Câmara Municipal de Jacareí



Texto integral da Sentença

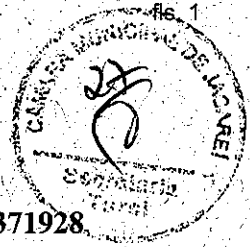
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO Requerido: CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação civil pública em face da CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ, visando à anulação do Projeto de Lei 99/2011, que no curso do processo converteu-se na Lei 5.584/2011. Em síntese, afirma que referido projeto majora em quase 100% os subsídios do Prefeito Municipal e dos Vereadores, o que caracteriza imoralidade, e que o projeto não seguiu os trâmites previstos no Regimento Interno da Casa Legislativa, não passando pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento e, ainda, não tendo sido incluído na Ordem do Dia com a antecedência regimental. Indeferiu-se a liminar (fl. 56), decisão que foi mantida em agravo de instrumento (fls. 1.084/1.093). Contestou a requerida (fls. 96/111), trazendo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, sustentando que a inclusão de projetos na ordem do dia, durante a sessão, tem sido aceita pela Câmara, tanto que nos últimos sete anos apreciou 157 projetos incluídos na ordem do dia na mesma condição, sem que tenham sido questionados por conta disso. Esclarece que o art. 135 do Regimento Interno permite que interpretações do Regimento Interno, feitas pelo Presidente, constituam precedentes regimentais, que é o que ocorre com a inclusão de projetos na ordem do dia durante a sessão, quando houver requerimento de pelo menos um terço dos vereadores e houver aprovação de maioria simples. Diz, também, que foi dada a devida publicidade ao ato, uma vez que toda a imprensa já sabia da existência do projeto e de sua votação, tanto que estiveram presentes, e, além disso, que as sessões da Câmara são transmitidas "ao vivo" pela televisão e pela internet. Houve réplica (fls. 1.040/1.042), juntada de novos documentos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (fls. 1.044/1.047, 1.049/1.051, 1.063/1.070 e 1.072/1.074) e pela CÂMARA (fls. 1.053/1.058). É o relatório. Inicialmente, consigna-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO pede a nulidade apenas do projeto de lei 99/2011, que tratava do aumento dos subsídios dos Vereadores, embora, na mesma sessão e sob as mesmas condições, tenha sido votado o projeto de aumento dos subsídios do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito (Projeto nº 98/2011). Além disso, ao contrário do que afirmado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO na petição inicial, o projeto de lei atacado foi, sim, submetido às Comissões de Constituição e Justiça (fl. 131) e de Finanças e Orçamento (fl. 132), tendo recebido parecer favorável de ambas. Resta analisar, então, se a inclusão do projeto na ordem do dia, durante a sessão, é admissível; se a majoração em quase 100% dos subsídios dos Vereadores constitui imoralidade vedada pela Constituição Federal (o que é argumento da ação - fl. 03 segundo parágrafo -, malgrado afirme a ré, em sua contestação, que não), e se decisão do Poder Judiciário sobre a questão implica em ingerência no Poder Legislativo. Pois bem. Sobre a majoração dos subsídios em quase 100%, data venia do entendimento do douto representante do MINISTÉRIO PÚBLICO, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito do tema. Os Vereadores são eleitos pelo povo para representá-lo. Têm, os edis, legitimidade para propor projetos de leis que entendam ser relevantes para o Município. Embora a majoração dos subsídios dos Vereadores possa parecer ser assunto que em nada interessa à população jacareense (pelô contrário, manifestações na imprensa e na comunidade religiosa apresentadas no processo levam a crer que a população é contrária à proposta), certamente há razões (relevantes ou não) que levaram os legisladores a propor o aumento, equiparando seus subsídios ao teto autorizado pela Constituição Federal. Porém, se deve ou não haver esse aumento, não cabe ao Judiciário dizer, por se tratar de matéria de natureza exclusivamente legislativa, na qual o Poder Judiciário não deve interferir. Sobre eventual imoralidade do ato, partindo-se do pressuposto de que o aumento sugerido não é aplicável à atual legislatura, mas somente à próxima, e que o aumento proposto não fere o disposto na Constituição Federal, não há como reconhecer eventual imoralidade. Poder-se-ia dizer, talvez, que a regra criada fosse inapropriada ou inadequada para o momento ou, ainda, que seria desproporcional em relação aos aumentos que a população em geral vem tendo ano a ano. Mas isso é relevante apenas para o processo legislativo e eleitoral, já que cabe à população eleger seus representantes e não ao Poder Judiciário. Portanto, o fato de o aumento alcançar quase 100% não é causa para anulação, mas somente, se o caso, de críticas, constituindo argumentos para aqueles que defendem o contrário e para os opositores do Governo municipal. Sobre a afirmação de que decisão do Poder Judiciário não poderia modificar questão interna corporis, sob pena de ingerência de um poder em outro, fato é que a legalidade dos atos não só podem, como devem, ser analisadas pelo Poder Judiciário quando questionadas. Portanto, embora o Judiciário não possa interferir no mérito da proposta, pode, sem dúvida, analisar a legalidade do ato. E quanto a isso, o pedido deve ser acolhido. Dispõe o Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município que a Ordem do Dia deverá ter sua pauta publicada com 48 horas de antecedência, se se tratar de sessão ordinária (art. 76, fl. 35), ou com doze horas de antecedência, se extraordinária, já que esse é o prazo necessário para a convocação (art. 79, § 2º). Malgrado disponha o Regimento Interno que os projetos de fixação de subsídios tramitarão em regime de urgência (art. 91, § 1º, V), nada há em seu texto que autorize a inclusão da matéria na ordem do dia sem publicação anterior de 48 horas. Em resumo, não pode o Poder Legislativo votar projeto que não tenha sido incluído na Ordem do Dia com 48 horas de antecedência ou que não seja objeto de sessão extraordinária convocada especialmente para esse fim (art. 79, § 2º). Proceder de forma diversa, portanto, é praticar ato que, por provocação de qualquer interessado, pode ser declarado nulo pelo Poder Judiciário ou pela própria Administração, de ofício. As fls. 138/1.038 a requerida apresenta outros projetos de lei que, da mesma forma que o projeto ora impugnado, foram incluídos na ordem do dia durante a sessão, através de requerimento formulado por cinco vereadores. Ainda segundo a CÂMARA, todos os projetos foram votados sem que tenha havido qualquer tipo de impugnação e continuam válidos e produzindo seus efeitos. Questiona, então, sob o fundamento da perda da segurança jurídica, por qual razão apenas este estaria sendo questionado. Diz a requerida, também, que o art. 135 do Regimento Interno dispõe que "as interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente, em assunto controverso, constituirão precedentes a serem observados de futuro" (fl. 53). Segundo sua tese, a inclusão de projetos na Ordem do Dia, durante a sessão, tem sido admitida quando houver requerimento de um terço dos Vereadores e aprovação por maioria simples deles e esse procedimento, então, seria um precedente que há muito vêm sendo observado e seguido. Sem embargo dessa tese, o Regimento Interno não permite tão ampla interpretação. O art. 135 dispõe que somente as interpretações feitas pelo Presidente sobre "assuntos controversos" serão tidos como precedentes. Ademais, o § 3º do referido artigo diz exatamente que, ao final da sessão legislativa, "a Mesa reunirá todos os precedentes regimentais e apresentará um projeto com a finalidade de incluir as matérias relacionadas no Regimento Interno". Tal disposição comprova que a intenção do Regimento Interno é de converter em "precedentes" apenas as questões que não estão disciplinadas no Regimento ou que, se estão, por algum motivo permitem mais de uma interpretação. Caso contrário, o § 3º não faria sentido. E é evidente que seja assim, pois se a questão já é objeto do

Regimento Interno e se sobre ela não há nenhuma dúvida acerca de como deve ser cumprida, não é possível que o Presidente, confirmando a norma, dê interpretação distinta para criar o "precedente". E a norma do caput do art. 76 do RI não permite outra interpretação, pois cria critério objetivo (publicação com antecedência de 48 horas), que deve ser observado pelos Vereadores. A não observância do Regimento Interno, portanto, permite a anulação do ato, que é exatamente o objeto da presente ação. E isso não significa que todos os demais atos praticados com o mesmo procedimento sejam nulos, pois, cuidando-se de atos anuláveis, aqueles que não foram impugnados se convalidaram. Nesse sentido, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, em sua obra Direito Administrativo, 14ª edição, ao discorrer sobre os vícios dos atos administrativos e suas consequências, cita posicionamento de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO e de ANTONIO CARLOS CINTRA DO AMARAL, para quem "o critério importantíssimo para distinguir os tipos de invalidade reside na possibilidade ou impossibilidade de convalidar-se o vício do ato". E, conclui: "Os atos nulos são os que não podem ser convalidados" e "São anuláveis: a) os que a lei assim declare; b) os que podem ser praticados sem vício; é o caso dos atos praticados por sujeito incompetente, com vício de vontade, com defeito de formalidade." É nesse último caso (defeito de formalidade) que se enquadra o objeto da ação. Na mesma obra, a autora expõe seu posicionamento, afirmando que embora nem todas as diferenças entre nulidades relativas e absolutas aplicadas ao direito privado possam ser aplicadas ao direito administrativo, aplica-se também ao direito público a tese de que "na nulidade absoluta, o vício não pode ser sanado; na nulidade relativa, pode". E como já dito, essa é a hipótese dos autos. Considerando que o vício existente é de forma e que basta que a forma correta seja seguida para que ele possa ser considerado válido e perfeito, admite-se a hipótese de anulabilidade do ato, com anulação apenas dos atos que feriram a formalidade exigida pelo Regimento Interno. E em se tratando de anulabilidade (nulidade relativa), os outros projetos votados nas mesmas condições, como os que foram apresentados pela requerida, não são nulos e convalidam-se com o tempo. VLADIMIR DA ROCHA FRANÇA, in "Classificação dos Atos Administrativos Inválidos no Direito Administrativo Brasileiro", publicado na Revista Diálogo Jurídico, edição nº 14, assim discorre sobre a matéria: A eficácia dos atos convalidáveis é mantida, havendo a preservação de seu conteúdo pelo ato de convalidação, sem prejuízo à moralidade administrativa ou a direito de terceiro. No caso de vício de incompetência em ato administrativo expedido em razão de competência discricionária, pode haver a invalidação por anulabilidade ou a sua convalidação, conforme os critérios de conveniência e de oportunidade da autoridade validamente habilitada para essa discricionariedade. Optando pela primeira escolha, os efeitos jurídicos do ato inválido podem ou não ser mantidos, conforme a discricionariedade da autoridade competente e nos limites impostos pelo princípio da boa fé. Uma situação excepcional que, talvez, seja a mais próxima dos atos anuláveis do Direito Privado. A legislação é silente quanto ao prazo para a convalidação e dessa excepcional invalidação por anulabilidade. Pensamos que deve ser no caso empregado, por analogia, o mesmo prazo decadencial da invalidação administrativa, uma vez que tanto esta como a convalidação visam a restauração da juridicidade com segurança jurídica. Se o ato passível de convalidação é impugnado, o provimento inválido é posto imediatamente sob o regime dos atos nulos. Isso ocorre porque a legitimidade para a impugnação administrativa ou judicial das invalidades dos atos administrativos é ampla, como já explicamos. Conclui-se com tal explanação que a votação de projetos de lei que não foram incluídos na Ordem do Dia com a antecedência regimental não são nulos por si só e se convalidam com o tempo, se não forem impugnados. No caso concreto, no entanto, questiona-se o porquê de o MINISTÉRIO PÚBLICO, apesar de entender que a tramitação do Projeto de Lei nº 99/2011 devesse ser anulada, não requereu também a anulação da tramitação do Projeto de Lei nº 98/2011, que seguiu exatamente o mesmo trâmite do de nº 99/2011, conforme se verifica à fl. 113. Independentemente dessa aparente incoerência, o julgamento do Poder Judiciário fica adstrito aos limites da lide, que não alcançam o Projeto nº 98/2011, que também aumentou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito. E para que não se alegue obscuridade, esclarece-se que se o vício na tramitação refere-se apenas ao fato de o Projeto de Lei nº 99/2011 ter sido votado sem prévia inclusão na Ordem do Dia, anulam-se somente os atos praticados a partir do requerimento de fl. 113, sendo autorizada nova votação, desde que o projeto seja incluído na Ordem do Dia com a antecedência exigida pelo art. 76 do Regimento Interno. Em face das considerações tecidas, julga-se PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para anular o processo legislativo do Projeto de Lei que regulamenta o subsídio dos membros do Poder Legislativo (Projeto de Lei nº 99/2011), a partir do requerimento de inclusão na Ordem do Dia, datado de 14 de junho de 2011 (fl. 113), autorizando que o projeto seja novamente votado, desde que incluído na Ordem do dia com antecedência mínima de 48 horas. Tendo havido sucumbência parcial e recíproca, não haverá condenação em honorários advocatícios. As partes são isentas de custas. Em razão do que aqui ficou decidido, concede-se, agora, à liminar, para suspender, até o trânsito em julgado da ação, os efeitos da Lei 5.584/2011. Em ocorrendo o trânsito em julgado sem modificação da sentença, a referida lei perderá sua eficácia no mesmo instante e a requerida estará autorizada a dar continuidade ao processo legislativo, para nova votação ou apresentação de novas emendas, com a observância do prazo regimental. Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara de Vereadores, dando-se-lhes conhecimento da presente sentença, para que suspendam os efeitos da Lei 5.584/2011. P. R. I. C. Jacaré, 12 de junho de 2012. PAULO ALEXANDRE AYRES DE CAMARGO Juiz de Direito

Imprimir Fechar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2013.0000371928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007270-92.2011.8.26.0292, da Comarca de Jacaréi, em que é apelante CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso e mantiveram a r. sentença, com as observações feitas. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOREIRA DE CARVALHO (Presidente) e CARLOS EDUARDO PACHI.

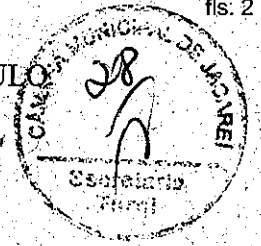
São Paulo, 26 de junho de 2013.

Oswaldo Luiz Palu
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO -
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 2



VOTO N° 9253

APELAÇÃO N° 0007270-92.2011.8.26.0292

COMARCA : JACAREÍ

APELANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO

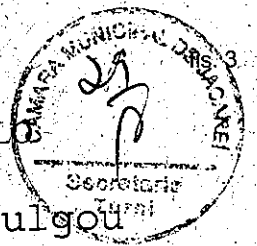
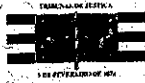
MM. Juiz de 1ª instância: Paulo Alexandre Ayres de Camargo

APELAÇÃO CÍVEL. Ação civil pública. Pretensa anulação do Projeto de Lei n. 99/2011 que, no curso do processo converteu-se na Lei n.º 5.584/2011. Projeto que majora em quase 100% os subsídios dos Vereadores. Irregularidade caracterizada diante da ausência de trâmite regular previsto no Regimento Interno da Casa Legislativa. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido repelida. Poder Judiciário cabe conhecer os chamados atos 'interna corporis', com nuances que variam de caso a caso. O cabimento da majoração dos subsídios dos vereadores cabe à análise do Poder Judiciário.

Poder Legislativo não pode votar projeto que não tenha sido incluído na 'Ordem do Dia' com 48 horas de antecedência (ante ao Regimento Interno da Câmara Municipal local) ou que não seja objeto de sessão extraordinária convocada especialmente para esse fim. Votação na mesma sessão da inclusão. Ilegalidade. Ora, vê-se que a Constituição da República, ao constituir um Estado de direito e deixar claro que todo o poder emana do povo instaurou no Brasil um regime democrático republicano, com todas as consequências dessa escolha (fórmula de Lincoln - 'governo do povo, pelo povo, para o povo'). E, em uma democracia, o sigilo nas deliberações para a tomada de decisões, jurisdicionais ou administrativas, prejudica. Vício de forma caracterizado. Sentença de parcial procedência do pedido mantida. **Recurso não provido.**

I. RELATÓRIO.

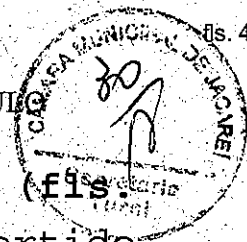
Cuida-se de apelação da r. sentença de fls. 1.097/1.101 verso que, em ação civil pública aforada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, julgou

parcialmente procedente a ação para anular o processo legislativo ante projeto de lei que regulamenta o subsídio dos membros do Poder Legislativo (Projeto de Lei n.º 99/2011), a partir do requerimento de inclusão na 'Ordem do Dia', datado de 14 de junho de 2011, autorizando que o projeto seja novamente votado, desde que incluído na 'Ordem do Dia' com antecedência mínima de 48 horas. O MM. Juiz concedeu, em sentença, a liminar para suspender, até o trânsito em julgado da ação, os efeitos da Lei n.º 5.584/2011 (conversão do referido projeto de lei).

Em realidade, o **Ministério Público** aforou a presente ação civil pública objetivando a anulação do Projeto de Lei n.º 99/2011 que, no curso do processo, converteu-se na Lei n.º 5.584/2011, sob o fundamento que referido projeto majora em quase 100% os subsídios dos Vereadores, o que caracteriza imoralidade e que o projeto não seguiu os trâmites previstos no Regimento Interno da Casa Legislativa, não passando pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento e, ainda, não tendo sido incluído na 'Ordem do Dia' com a antecedência regimental. Inconformada com a sentença de parcial procedência, a requerida



apresenta recurso de apelação (1.120/1.147) e aduz como ponto controvertido da demanda a forma da tramitação do Projeto de Lei 099/11, que deu origem à Lei Municipal nº 5.584/2011, devido sua inclusão na 'Ordem do Dia'. Em preliminar pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito em razão da impossibilidade jurídica do pedido porquanto a presente ação civil pública não pode abarcar matéria de natureza 'interna corporis', sob pena de afronta à separação de poderes garantido constitucionalmente. No mérito, aduz que não existe vedação expressa no Regimento Interno da Câmara -- art. 135 -- para inserção de qualquer matéria em questão na 'Ordem do Dia', não configurando ato ilegal. Acrescenta que o valor fixado como subsídio para a próxima legislatura não configura em "pano de fundo da discussão" e a publicidade da discussão e votação do projeto de lei que fixou o aumento dos subsídios dos vereadores para a próxima Legislatura fora amplamente difundida. Recebido o recurso (fls. 1284) e apresentadas contrarrazões (fls. 1285/1286), sobreveio parecer da D. Procuradoria de Justiça no sentido de ser negado provimento ao recurso de apelação, mantendo-se integralmente a r. sentença (fls. 1.290/1.294). É o relatório.



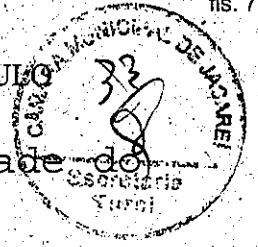
II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. Pelo meu voto, nego provimento ao recurso e mantenho a r. sentença integralmente, muito bem elaborada pelo Ilustre Magistrado, Dr. Paulo Alexandre Ayres de Camargo.

2. Conforme se depreende pela inicial, em 14 de junho de 2011, a **CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ** aprovou, por maioria de votos, o aumento de quase 100% da folha de pagamento dos subsídios dos vereadores para o próximo mandato, o que gerou indignação na sociedade local, em geral. A majoração referiu-se a subsídio de vereadores, prefeito e vice-prefeito, em dois projetos de lei distintos. Mas a ação civil pública questiona, apenas, a majoração do subsídio dos vereadores (Projeto de lei n.º 99/11). Qual o ato normativo cabível, se lei ou resolução, para o reajuste dos subsídios de vereadores é tema que não está em questão. Assim, sob o fundamento que a população não poderia ter sido surpreendida com a votação de um projeto que não constasse previamente na 'ordem do dia', tendo sido votado na própria sessão em que foi o mesmo incluído na 'ordem do dia' e,

ainda, que o aumento dos subsídios parte ou tem natureza jurídica de proposição urgente, não podendo ter sido incluída previamente na ordem do dia é que pleiteia a anulação do Projeto de Lei n. 99/2011, que no curso do processo converteu-se na Lei n.º 5.584/2011. A r. sentença julgou parcialmente o pedido porquanto ponderou o fato de que o cabimento da majoração dos subsídios dos vereadores não cabe à análise do Poder Judiciário na medida em que eventual imoralidade do ato, partindo-se da premissa que o aumento sugerido não é aplicável à atual legislatura, mas somente à próxima, o aumento proposto não fere o disposto na Constituição, não se reconhecendo eventual imoralidade. Tal entendimento deverá ser mantido.

3. Preliminares. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, há de ser repelida. Sobre ser claro que o processo legislativo pode ser sindicado pelo Poder Judiciário parece que ao Poder Judiciário cabe conhecer os chamados atos 'interna corporis', com nuances que variam de caso a caso. Há que se distinguir se atos meramente regimentais ou se há violação a garantias constitucionais ou legais. E a distinção faz toda a diferença, especialmente na hipótese



dos autos em que se discute a legalidade do ato.

Na fundação da República, no esteio dos autores norte-americanos, sempre se entendeu haver atos oriundos dos Poderes Executivo e Legislativo que estavam imunes ao controle jurisdicional. E essa antiga lição era a de, v.g., PEDRO LESSA,¹ em sua famosa obra sobre o Poder

1. Pedro Lessa, *Do poder judiciário*, p. 2-3, Francisco Alves, Rio de Janeiro, 1915: "O poder judiciário é o que tem por missão aplicar contenciosamente a lei a casos articulares. A três se reduzem os principais caracteres distintivos do poder judiciário: 1.º as suas funções são as de um árbitro; para que possa desempenhá-las, importa que surja um pleito, uma contenda; 2.º só se pronuncia acerca de casos particulares, e não em abstrato sobre normas, ou preceitos jurídicos e ainda menos sobre princípios; 3.º não tem iniciativa, agindo quando provocado, o que é mais uma consequência da necessidade de uma contestação para poder funcionar. Diferença-se; pois, o poder judiciário dos outros dois poderes constitucionais pela natureza da função, por ele exercida, 'ratione muneris', e não pela natureza da matéria, 'ratione materiae'. Não há assuntos que por sua natureza sejam de ordem legislativa, ou de ordem administrativa, ou judiciária. Uma só matéria pode ser legislativa, executiva e judicial. Trata-se de regulá-la por uma lei? É legislativa. Faz-se necessário executar a lei, ou proceder em geral de acordo com a lei? É matéria executiva, ou administrativa. Deu origem a contendas, ou contestações, concernentes à aplicação da lei? É judicial. Se desde Montesquieu até os nossos dias não tem faltado quem qualifique o poder judiciário como um dos três poderes políticos, por outro lado não são poucos os que consideram o poder judiciário um ramo do executivo. Para estes últimos, os litígios suscitados pela aplicação das leis não passam de incidentes da execução; e como tais estão a cargo do poder executivo, devendo este unicamente dividir a tarefa, e confiar a solução dessas controvérsias a funcionários especiais, que são as autoridades judiciárias." (destaques inexistentes no original).

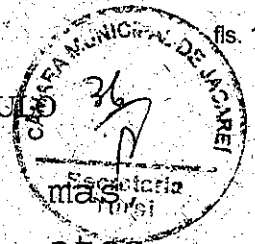


Judiciário. Lembrava ele, ocasião, citando autores alienígenas, que o Poder Judiciário não 'invadiá' as chamadas então 'questões políticas', citando constitucionalistas norte-americanos (em vernáculo atualizado): 'Vejam a lição dos constitucionalistas norte-americanos a este respeito. STORY: 'Nas medidas de caráter exclusivamente político, legislativo ou executivo (*in measures exclusively of a political, legislative or executive character*), claro está que, residindo a autoridade suprema a respeito de tais questões no Poder Executivo e no Legislativo, não há revê-las perante outro'. POMEROY: 'A matéria de um pleito é política, e alheia, pois, ao domínio da justiça, tão somente quando interessa a existência de *jure* de um governo, ou envolve a legalidade de medidas puramente governativas (*purely governmental*)'. MILLER: 'Para habilitar a parte ao remédio judicial os direitos em perigo não hão de ser meramente políticos (*merely political*), pois estes não cabem na influência dos tribunais'. COXE: 'Conforme a doutrina da Corte Suprema no pleito 'Georgia v. Stanton' (Wallace, 50-78), competente é esse tribunal para declarar inconstitucional e nulo o ato do Congresso, que se impugna, quando os direitos em perigo não são *meramente políticos*. Nos casos em que esses direitos são *meramente políticos* (*merely*



political rights), a Corte, pela sua própria decisão, não é competente'. BRYCE: 'A Corte Suprema tem firmemente recusado intervir nas questões puramente políticas (*in purely political questions*)'. E noutra passagem: 'Pontos há também de interpretação, a cujo respeito os tribunais, observando a praxe estabelecida, se negarão a decidir, por se haverem como de natureza puramente política (of a purely political nature)'. THAYER: 'Em casos puramente políticos (*purely political*) e de mera ação discricionária, embora os outros poderes violem a Constituição, o Judiciário lhe não poderia acudir'. HITCHCOCK: 'As questões puramente políticas não cabem na competência dos tribunais'. CHARLES ELLIOT: 'Casos há em que não estão sujeitos a revisão pelos tribunais de justiça os atos do Congresso, a cujo respeito se suscitem questões constitucionais. Tais os concernentes a atos impugnados ante a disposição constitucional que afiança a todos os Estados da União a forma republicana de governo. As controvérsias emergentes sob esta rubrica são puramente políticas (*purely political*), e assim inteiramente alheias a competência judicial.'

4. Claro que essa doutrina



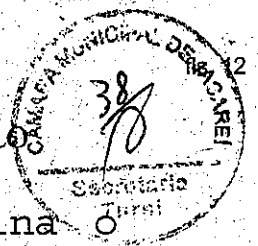
tão radical foi alterada especificamente sobre o tema -- atos interna corporis -- pode-se citar conhecido **leading case** relatado há quase trinta anos pelo então Min. Moreira Alves, ao responder impetração mandamental que indicava poder a jurisdição -- com apoio na sempre douta opinião de Hely Lopes Meirelles -- confrontar ato legislativo praticado com as prescrições constitucionais, legais ou regimentais, que estabeleçam condições, forma e rito para o seu cometimento, sendo estabelecido pelo Ministro que: "Mesmo os que sustentam, como Hely Lopes Meirelles, que é lícito ao Judiciário perquirir da competência das Câmaras e verificar se há inconstitucionalidades, ilegalidades ou infringências regimentais nos seus atos interna corporis, reconhecem que esse exame se detém 'no vestíbulo das formalidades, sem adentrar o conteúdo de tais atos, em relação aos quais a corporação legislativa é ao mesmo tempo, destinatária e juiz supremo de sua prática'. No caso o presidente do Senado, no exercício da presidência conjunta as casas do Congresso Nacional, usando da competência de deferir ou não, requerimento de parlamentar que alega existir projeto com matéria análoga ou conexa à outro, para efeito de anexação, o indeferiu, por entender, fundamentadamente,



que inexistam a pretendida analogia ou conexão. Não pode o Judiciário, evidentemente, por maior que seja a extensão que se pretenda outorgar, examinar o mérito de ato dessa natureza para aquilatar o seu acerto ou desacerto, sua justiça ou injustiça. Trata-se de questão 'interna corporis' que se resolve, exclusivamente, no âmbito do Poder Legislativo" (RTJ 102/34).

No caso, entretanto, votar propositura que sequer foi incluída, previamente, na ordem do dia, tendo sido incluída a proposição na própria sessão em que é votada torna o ato sindicável eis que malfere o princípio da publicidade e coloca a sociedade refém de sobressaltos de um Poder Legislativo que, em tese (ainda que seja uma ficção bem estudada na ciência política), deveria representa-la.

Ora, vê-se que a Constituição da República, ao constituir um Estado de direito e deixar claro que todo o poder emana do povo instaurou no Brasil um regime democrático republicano, com todas as consequências dessa escolha (fórmula de Lincoln - 'governo do povo, pelo povo, para o povo'). E, em uma democracia, o sigilo nas deliberações para a tomada de decisões, jurisdicionais ou



administrativas, prejudica. Como ensina o Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO (Informativo STF n.º 331 - MS 24.725 MC/DF):

"Não custa rememorar, neste ponto, que os estatutos do poder, numa República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério. Na realidade, a Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), enunciou preceitos básicos, cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível, ou, na lição expressiva de BOBBIO ("O Futuro da Democracia", p. 35, 1986, Paz e Terra), como "um modelo ideal do governo público em público". A Assembleia Nacional Constituinte, em momento de feliz inspiração, repudiou o compromisso do Estado com o mistério e com o sigilo, que fora tão fortemente realçado sob a égide autoritária do regime político anterior (1964-1985), quando no desempenho de sua prática governamental. Ao dessacralizar o segredo, a Assembleia Constituinte restaurou velho dogma republicano e expôs o Estado, em plenitude, ao princípio democrático da publicidade, convertido, em sua expressão concreta, em fator de legitimação das decisões e dos atos governamentais. É preciso não perder de perspectiva que a Constituição da República não privilegia o

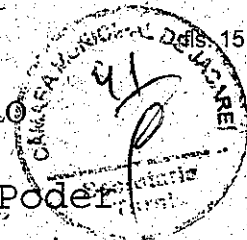
sigilo, nem permite que este se transforme em "praxis" governamental, sob pena de grave ofensa ao princípio democrático, pois, consoante adverte NORBERTO BOBBIO, em lição magistral sobre o tema ("O Futuro da Democracia", 1986, Paz e Terra), não há, nos modelos políticos que consagram a democracia, espaço possível reservado ao mistério. Tenho por inquestionável, por isso mesmo, que a exigência de publicidade dos atos que se formam no âmbito do aparelho de Estado traduz consequência que resulta de um princípio essencial a que a nova ordem jurídico-constitucional vigente em nosso País não permaneceu indiferente. O novo estatuto político brasileiro - que rejeita o poder que oculta e que não tolera o poder que se oculta - consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como expressivo valor constitucional, incluindo-o, tal a magnitude desse postulado, no rol dos direitos, das garantias e das liberdades fundamentais, como o reconheceu, em julgamento plenário, o Supremo Tribunal Federal."

Como diz J. J. GOMES CANOTILHO, o princípio democrático deve ser visto como princípio de organização para impregnar a todos os procedimentos e atos dos órgãos públicos e semi-públicos (Direito

Constitucional e Teoria da Constituição, 288, Almedina, 4.ª ed):

"Assinalou-se atrás que o poder político assenta em estruturas de domínio. O princípio democrático não elimina a existência das estruturas de domínio mas implica uma forma de organização desse domínio. Daí o caracterizar-se princípio democrático como princípio de organização da titularidade e exercício poder. Como não existe uma identidade ente governantes e governados e como não é possível legitimar um domínio com base em simples doutrinas fundamentantes é o princípio democrático que permite organizar o domínio político segundo programa de autodeterminação e autogoverno: o poder político é constantemente legitimado e controlado por cidadãos (povo), igualmente legitimados para participarem no processo de organização da forma de Estado e de governo."

4. No mérito, da mesma forma não comporta respaldo a pretensão da Câmara Municipal. O mérito cinge-se em verificar se a inclusão do Projeto de lei na 'Ordem do Dia' durante a sessão seria possível porquanto, reitera-se, a possibilidade da existência do aumento ou

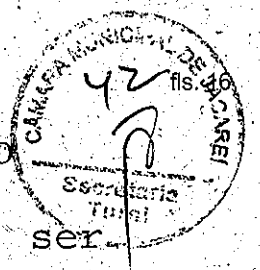


não dos subsídios é matéria do Poder Legislativo. Com efeito, o art. 29, inciso V, da Constituição determina expressamente que os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, inciso XI, 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III e 153, § 2º inciso I da Constituição Federal. Já o subsídio de vereadores 'será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição' não requerendo lei, necessariamente. Entretanto, não se pode votar projeto de lei ou de resolução ou o que seja sem publicação na ordem do dia, com antecedência. Deve ser observada a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO que, em especial no MUNICÍPIO DE JACAREÍ, os arts. 76 e 79 assim preconizam:

"Art. 76 - Findo o expediente e decorrido o intervalo regimental, tratar-se-á, exclusivamente da matéria destinada à Ordem do Dia, cuja pauta tenha sido distribuída com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 79 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo seu Presidente ou a requerimento subscrito pela maioria dos membros da Câmara em casos de urgência ou interesse público relevante.

§ 2º - As Sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 12 horas, exceto em caso de calamidade pública e nelas não se poderá tratar de assunto estranho a sua convocação."

4.1. O raciocínio do Ilustre Magistrado de Primeiro Grau é perfeito. O que se depreende da análise dos dispositivos acima reproduzidos é que o Poder Legislativo não pode votar projeto que não tenha sido incluído na 'Ordem do Dia' com 48 horas de antecedência ou que não seja objeto de sessão extraordinária convocada especialmente para esse fim, com 12 horas de antecedência, **já que este é o prazo para convocação**. Conclui-se, portanto que, muito embora a apelante sustente não haver vedação expressa no Regimento Interno, ou que o art. 135 do Regimento Interno confere este



permissivo, nada há inserto em seu texto que autorize a inclusão da matéria na ordem do dia sem publicação anterior de 48 horas, ou 12 horas, o que permite a anulação do ato diante de sua não observância. Assim porque os atos praticados após o requerimento de fls. 113 é que devem ser anulados porquanto o vício vislumbrado fora de forma, na medida em que fora votado sem prévia inclusão na 'Ordem do Dia', em absoluta desconformidade com o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

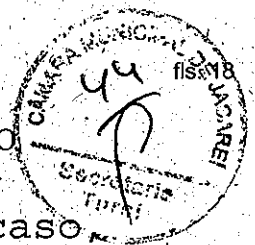
Evitar surpresas, dar publicidade ao tema, este o objetivo da norma.

4.2. Mantenho, pois a deliberação de Primeira Instância, de anulação do Projeto de Lei n.º 99/2011 (a Mesa da Câmara escolheu este tipo de veículo legislativo), a partir do requerimento de fls. 113, nada impedindo nova votação do projeto, conforme consta da r. sentença.

Observe-se que, pela regra da legislatura, não poderá a Câmara Municipal inovar na propositura, com novos percentuais (maiores) eis que já estamos na Legislatura que será favorecida pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



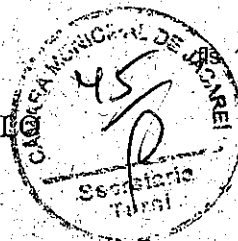
majoração ou seja, deve-se votar, se o caso o projeto originalmente apresentado, se os vícios aqui apontados. Observe-se, ademais, que como toda lei, se aprovada, valerá 'ex nunc', ou seja, a partir de sua publicação, não havendo qualquer tipo de retroatividade.

5. Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso e mantenho a r. sentença, com as observações feitas.

OSWALDO LUIZ PALU
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2013.0000529163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0007270-92.2011.8.26.0292/50000, da Comarca de Jacareí, em que é embargante CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

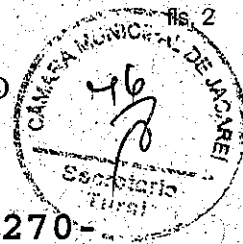
O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOREIRA DE CARVALHO (Presidente) e CARLOS EDUARDO PACHI.

São Paulo, 4 de setembro de 2013.

Oswaldo Luiz Palu

RELATOR

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 11.143

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0007270-

92.2011.8.26.0292/50000

COMARCA : JACAREÍ

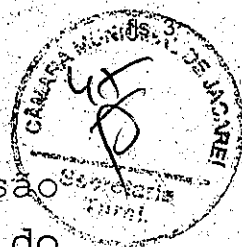
EMBARGANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação civil pública. Irregularidade de projeto que majora em quase 100% os subsídios dos vereadores de Jacareí. Vício de forma caracterizado. Acórdão pontual acerca do Projeto de Lei nº 99/11 que majorou o subsídio dos vereadores. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Caráter nitidamente infringente dos embargos. Impossibilidade do recurso visando a modificação do julgado. O julgador não está obrigado a mencionar expressamente todos os dispositivos legais e constitucionais alegados para futura interposição de outros recursos. **Embargos rejeitados.**

I. — RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ** em face do Acórdão de fls. 1302/1319 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso da embargante diante do vício de forma configurado. Sob o fundamento que o acórdão embargado precisa ser esclarecido sob três pontos de vista os quais possam



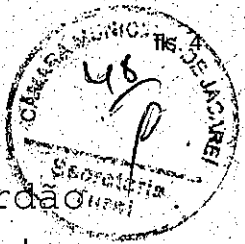
pairar obscuridades, quais sejam, discussão acerca da via adequada para a fixação do subsídio dos vereadores, se os vereadores poderão modificar o valor anteriormente votado para um valor menor e se o fato de o processo legislativo ter sido parcialmente anulado não implicará no arquivamento da proposição face ao artigo 111 do Regimento Interno da Câmara Municipal, é que interpôs o presente recurso (fls. 1330/1342). É o relatório.

II - FUNDAMENTO E VOTO

1. Os embargos de declaração opostos não comportam acolhida.

2. Em que pese as irresignações da embargante, urge mencionar que, a despeito do alegado, inexistem omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. A pretensão da embargante é cristalinamente infringente ao pretender, notadamente, a revisão do julgado.

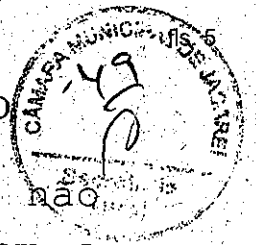
2.1. Nesse sentido, impende consignar que, com todo o respeito, inexistem as aventadas omissões ou



contrariedades porquanto o v. acórdão estabeleceu o tema em discussão, qual seja, a majoração do subsídio dos vereadores e não qual o ato normativo cabível, se lei ou resolução, para o reajuste dos subsídios de vereadores. O Acórdão explanou exaustivamente todos os pontos da lide com esteio na legislação de regência, não havendo nada a ser sanado ou esclarecido. E nesse diapasão, assim se decidiu a questão, reitere-se:

" (...)

Conforme se depreende pela inicial, em 14 de junho de 2011, a **CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ** aprovou, por maioria de votos, o aumento de quase 100% da folha de pagamento dos subsídios dos vereadores para o próximo mandato, o que gerou indignação na sociedade local, em geral. A majoração referiu-se a subsídio de vereadores, prefeito e vice-prefeito, em dois projetos de lei distintos. Mas a ação civil pública questiona, apenas, a majoração do subsídio dos vereadores (Projeto de lei n.º 99/11). Qual o ato normativo cabível, se lei ou resolução, para o reajuste dos subsídios de vereadores é tema que não está em questão. Assim, sob o



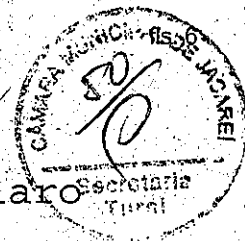
fundamento que a população não poderia ter sido surpreendida com a votação de um projeto que não constasse previamente na 'ordem do dia', tendo sido votado na própria sessão em que foi o mesmo incluído na 'ordem do dia' e, ainda, que o aumento dos subsídios faz parte ou tem natureza jurídica de proposição urgente, não podendo ter sido incluída previamente na ordem do dia é que pleiteia a anulação do Projeto de Lei n. 99/2011, que no curso do processo converteu-se na Lei n.º 5.584/2011. A r. sentença julgou parcialmente o pedido porquanto ponderou o fato de que o cabimento da majoração dos subsídios dos vereadores não cabe à análise do Poder Judiciário na medida em que eventual imoralidade do ato, partindo-se da premissa que o aumento sugerido não é aplicável à atual legislatura, mas somente à próxima, o aumento proposto não fere o disposto na Constituição, não se reconhecendo eventual imoralidade. Tal entendimento deverá ser mantido.

3. Preliminares.

Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



há de ser repelida. Sobre ser claro que o processo legislativo pode ser sindicado pelo Poder Judiciário parece que ao Poder Judiciário cabe conhecer os chamados atos 'interna corporis', com nuances que variam de caso a caso. Há que se distinguir se atos meramente regimentais ou se há violação a garantias constitucionais ou legais. E a distinção faz toda a diferença, especialmente na hipótese dos autos em que se discute a legalidade do ato.

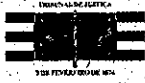
Na fundação da República, no esteio dos autores norte-americanos, sempre se entendeu haver atos oriundos dos Poderes Executivo e Legislativo que estavam imunes ao controle jurisdicional. E essa antiga lição era a de, v.g.,

PEDRO LESSA,¹ em sua famosa obra sobre o Poder Judiciário. Lembrava ele, na ocasião, citando autores alienígenas, que o Poder Judiciário não 'invadia' as chamadas então 'questões políticas', citando constitucionalistas norte-americanos (em vernáculo atualizado): 'Vejam a lição dos constitucionalistas norte-americanos a este respeito. STORY: 'Nas medidas de caráter exclusivamente político, legislativo ou executivo (*in measures exclusively of a political, legislative or executive character*), claro está que, residindo a autoridade suprema a respeito de tais questões no Poder Executivo e no Legislativo, não há revê-las perante outro'. POMEROY: 'A

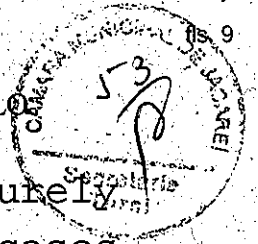
¹ Pedro Lessa, *Do poder judiciário*, p. 2-3, Francisco Alves, Rio de Janeiro, 1915: "O poder judiciário é o que tem por missão aplicar contenciosamente a lei a casos articulados. A três se reduzem os principais caracteres distintivos do poder judiciário: 1.º as suas funções são as de um árbitro; para que possa desempenhá-las, importa que surja um pleito; uma contenda; 2.º só se pronuncia acerca de casos particulares, e não em abstrato sobre normas, ou preceitos jurídicos e ainda menos sobre princípios; 3.º não tem iniciativa, agindo quando provocado, o que é mais uma consequência da necessidade de uma contestação para poder funcionar. Diferença-se, pois, o poder judiciário dos outros dois poderes constitucionais pela natureza da função, por ele exercida, 'ratione muneris', e não pela natureza da matéria, 'ratione materiae'. Não há assuntos que por sua natureza sejam de ordem legislativa, ou de ordem administrativa, ou judiciária. Uma só matéria pode ser legislativa, executiva e judicial. Trata-se de regulá-la por uma lei? É legislativa. Faz-se necessário executar a lei, ou proceder em geral de acordo com a lei? É matéria executiva, ou administrativa. Deu origem a contendas, ou contestações, concernentes à aplicação da lei? É judicial. Se desde Montesquieu até os nossos dias não tem faltado quem qualifique o poder judiciário como um dos três poderes políticos, por outro lado há são poucos os que consideram o poder judiciário um ramo do executivo. Para estes últimos, os litígios suscitados pela aplicação das leis não passam de incidentes da execução; e como tais estão a cargo do poder executivo, devendo este unicamente dividir a tarefa, e confiar a solução dessas controvérsias a funcionários especiais, que são as autoridades judiciárias." (destaques inexistentes no original).



matéria de um pleito é política, alheia, pois, ao domínio da justiça, tão somente quando interessa a existência de jure de um governo, ou envolve a legalidade de medidas puramente governativas (*purely governmental*). MILLER: 'Para habilitar a parte ao remédio judicial os direitos em perigo não hão de ser meramente políticos (*merely political*), pois estes não cabem na influência dos tribunais'. COXE: 'Conforme a doutrina da Corte Suprema no pleito 'Georgia v. Stanton' (Wallace, 50-78), competente é esse tribunal para declarar inconstitucional e nulo o ato do Congresso, que se impugna, quando os direitos em perigo não são meramente políticos. Nos casos em que esses direitos são meramente políticos (*merely political rights*), a Corte, pela sua própria decisão, não é competente'. BRYCE: 'A Corte Suprema tem firmemente recusado intervir nas questões puramente políticas (*in purely political questions*)'. E noutra passagem: 'Pontos há também de interpretação, a cujo respeito os tribunais, observando a praxe estabelecida, se negarão a decidir, por se haverem como de natureza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

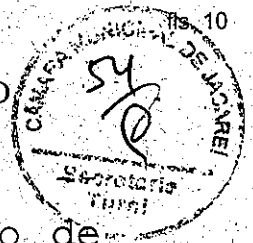


puramente política (of a purely political nature)'. THAYER: 'Em casos puramente políticos (*purely political*) e de mera ação discricionária, embora os outros poderes violem a Constituição, o Judiciário lhe não poderia acudir'. HITCHCOCK: 'As questões puramente políticas não cabem na competência dos tribunais'. CHARLES ELLIOT: 'Casos há em que não estão sujeitos a revisão pelos tribunais de justiça os atos do Congresso, a cujo respeito se suscitem questões constitucionais. Tais os concernentes a atos impugnados ante a disposição constitucional que afiança a todos os Estados da União a forma republicana de governo. As controvérsias emergentes sob esta rubrica são puramente políticas (*purely political*), e assim inteiramente alheias a competência judicial.'

4. Claro que essa doutrina tão radical foi alterada mas, especificamente sobre o tema -- atos *interna corporis* -- pode-se citar conhecido *leading case* relatado há quase trinta anos pelo então Min. Moreira Alves, ao responder impetração mandamental



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

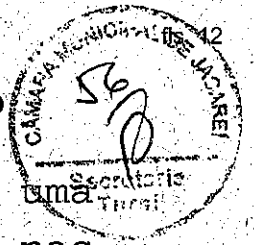


que indicava poder a jurisdição com apoio na sempre douta opinião de Hely Lopes Meirelles -- confrontar ato legislativo praticado com as prescrições constitucionais, legais ou regimentais, que estabeleçam condições, forma e rito para o seu cometimento, sendo estabelecido pelo Ministro que: "Mesmo os que sustentam, como Hely Lopes Meirelles, que é lícito ao Judiciário perquirir da competência das Câmaras e verificar se há inconstitucionalidades, ilegalidades ou infringências regimentais nos seus atos interna corporis, reconhecem que esse exame se detém 'no vestibulo das formalidades, sem adentrar o conteúdo de tais atos, em relação aos quais a corporação legislativa é ao mesmo tempo, destinatária e juiz supremo de sua prática'. No caso o presidente do Senado, no exercício da presidência conjunta as casas do Congresso Nacional, usando da competência de deferir ou não, requerimento de parlamentar que alega existir projeto com matéria análoga ou conexa à outro, para efeito de anexação, o indeferiu, por entender, fundamentadamente, que inexista a

pretendida analogia ou conexão. Não pode o Judiciário, evidentemente, por maior que seja a extensão que se pretenda outorgar, examinar o mérito de ato dessa natureza para aquilatar o seu acerto ou desacerto, sua justiça ou injustiça. Trata-se de questão 'interna corporis' que se resolve, exclusivamente, no âmbito do Poder Legislativo" (RTJ 102/34).

No caso, entretanto, votar propositura que sequer foi incluída, previamente, na ordem do dia, tendo sido incluída a proposição na própria sessão em que é votada torna o ato sindicável eis que malferir o princípio da publicidade e coloca a sociedade refém de sobressaltos de um Poder Legislativo que, em tese (ainda que seja uma ficção bem estudada na ciência política), deveria representa-la.

Ora, vê-se que a Constituição da República, ao constituir um Estado de direito e deixar claro que todo o poder emana do povo, instaurou no Brasil um regime democrático republicano, com todas as consequências dessa escolha (fórmula de Lincoln - 'governo do povo, pelo

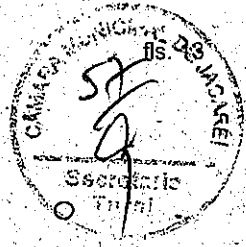


povo, para o povo'). E, em uma democracia, o sigilo nas deliberações para a tomada de decisões, jurisdicionais ou administrativas, prejudica. Como ensina o Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO (Informativo STF n.º 331 - MS 24.725 MC/DF):

"Não custa rememorar, neste ponto, que os estatutos do poder, numa República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério. Na realidade, a Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), enunciou preceitos básicos, cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível, ou, na lição expressiva de BOBBIO ("O Futuro da Democracia", p. 35, 1986, Paz e Terra), como "um modelo ideal do governo público em público". A Assembléia Nacional Constituinte, em momento de feliz inspiração, repudiou o compromisso do Estado com o mistério e com o sigilo, que fora tão fortemente realçado sob a égide autoritária do regime político anterior (1964-1985), quando no desempenho de sua prática



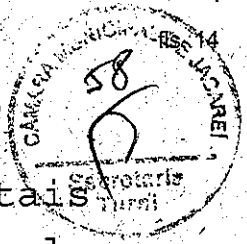
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



governamental. Ao dessacralizar segredo, a Assembleia Constituinte restaurou velho dogma republicano e expôs o Estado, em plenitude, ao princípio democrático da publicidade, convertido, em sua expressão concreta, em fator de legitimação das decisões e dos atos governamentais. É preciso não perder de perspectiva que a Constituição da República não privilegia o sigilo, nem permite que este se transforme em "praxis" governamental, sob pena de grave ofensa ao princípio democrático, pois, consoante adverte NORBERTO BOBBIO, em lição magistral sobre o tema ("O Futuro da Democracia", 1986, Paz e Terra), não há, nos modelos políticos que consagram a democracia, espaço possível reservado ao mistério. Tenho por inquestionável, por isso mesmo, que a exigência de publicidade dos atos que se formam no âmbito do aparelho de Estado traduz consequência que resulta de um princípio essencial a que a nova ordem jurídico-constitucional vigente em nosso País não permaneceu indiferente. O novo estatuto político brasileiro - que rejeita o poder que oculta e que não tolera o poder que se oculta - consagrou a publicidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



dos atos e das atividades estatais como expressivo valor constitucional, incluindo-o, tal a magnitude desse postulado, no rol dos direitos, das garantias e das liberdades fundamentais, como o reconheceu, em julgamento plenário, o Supremo Tribunal Federal."

Como diz J. J. GOMES CANOTILHO, o princípio democrático deve ser visto como princípio de organização para impregnar a todos os procedimentos e atos dos órgãos públicos e semi-públicos (Direito Constitucional e Teoria da Constituição, p. 288, Almedina, 4.^a ed):

Assinalou-se atrás que o poder político assenta em estruturas de domínio. O princípio democrático não elimina a existência das estruturas de domínio mas implica uma forma de organização desse domínio. Daí o caracterizar-se princípio democrático como princípio de organização da titularidade e exercício poder. Como não existe uma identidade ente governantes e governados e como não é possível legitimar um domínio com base em simples doutrinas fundametantes é o princípio democrático que permite organizar o domínio político segundo programa de



autodeterminação e autogoverno: poder político é contantemente legitimado e controlado por cidadãos (povo), igualmente legitimados para participarem no processo de organização da forma de Estado e de governo."

4. No mérito, da mesma forma não comporta respaldo a pretensão da Câmara Municipal. O mérito cinge-se em verificar se a inclusão do Projeto de lei na 'Ordem do Dia' durante a sessão seria possível porquanto, reiterar-se, a possibilidade da existência do aumento ou não dos subsídios é matéria do Poder Legislativo. Com efeito, o art. 29, inciso V, da Constituição determina expressamente que os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, inciso XI, 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III e 153, § 2º inciso I da Constituição Federal. Já o subsídio de vereadores 'será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição' não requerendo lei, necessariamente. Entretanto, não se pode votar projeto

de lei ou de resolução ou o que seja
sem publicação na ordem do dia, com
antecedência. Deve ser observada a
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO que, em
especial no **MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, os
arts. 76 e 79 assim preconizam:

"Art. 76 - Findo o expediente e
decorrido o intervalo regimental,
tratar-se-á, exclusivamente da
matéria destinada à Ordem do Dia,
cuja pauta tenha sido distribuída com
antecedência mínima de 48 (quarenta e
oito) horas.

(...)

Art. 79 - A Câmara poderá ser
convocada extraordinariamente pelo
seu Presidente ou a requerimento
subscrito pela maioria dos membros da
Câmara em casos de urgência ou
interesse público relevante.

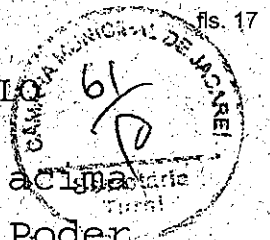
(...)

§ 2º - As Sessões Extraordinárias
serão convocadas com antecedência
mínima de 12 horas, exceto em caso
de calamidade pública e nelas não se
poderá tratar de assunto estranho a
sua convocação."

4.1. O raciocínio do Ilustre
Magistrado de Primeiro Grau é
perfeito. O que se depreende da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 17

análise dos dispositivos reproduzidos é que o Poder Legislativo não pode votar projeto que não tenha sido incluído na 'Ordem do Dia' com 48 horas de antecedência ou que não seja objeto de sessão extraordinária convocada especialmente para esse fim, com 12 horas de antecedência, **já que este é o prazo para convocação.** Conclui-se, portanto que, muito embora a apelante sustente não haver vedação expressa no Regimento Interno, ou que o art. 135 do Regimento Interno confere este permissivo, nada há inserto em seu texto que autorize a inclusão da matéria na ordem do dia sem publicação anterior de 48 horas, ou 12 horas, o que permite a anulação do ato diante de sua não observância. Assim porque os atos praticados após o requerimento de fls. 113 é que devem ser anulados porquanto o vício vislumbrado fora de forma na medida em que fora votado sem prévia inclusão na 'Ordem do Dia', em absoluta desconformidade com o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

Evitar surpresas, dar publicidade ao tema, este o objetivo da norma.

4.2. Mantenho, pois, a deliberação de Primeira Instância, de anulação do Projeto de Lei n.º 99/2011 (a Mesa da Câmara escolheu este tipo de veículo legislativo), a partir do requerimento de fls. 113, nada impedindo nova votação do projeto, conforme consta da r. sentença.

Observe-se que, pela regra da legislatura, não poderá a Câmara Municipal inovar na propositura, com novos percentuais (maiores) eis que já estamos na Legislatura que será favorecida pela majoração ou seja, deve-se votar, se o caso, o projeto originalmente apresentado, se os vícios aqui apontados. Observe-se, ademais, que como toda lei, se aprovada, valerá 'ex nunc', ou seja, a partir de sua publicação, não havendo qualquer tipo de retroatividade."

4. Em verdade há que se reconhecer que, na hipótese, o que se verifica é mero inconstitucionalismo da parte com o teor do julgado, o qual deve ser externado por meio de recurso próprio, não se prestando os embargos de declaração para tal fim.

5. E vale dizer, em remate,
que o intuito tão-somente do
prequestionamento para a interposição de
recursos extraordinário e especial deve
estar condicionado à existência dos vícios
contidos no artigo 535 do CPC.

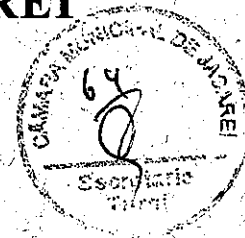
6. Ante o exposto, pelo meu
voto, **rejeito** os embargos de declaração
opostos.

Oswaldo Luiz Palu
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

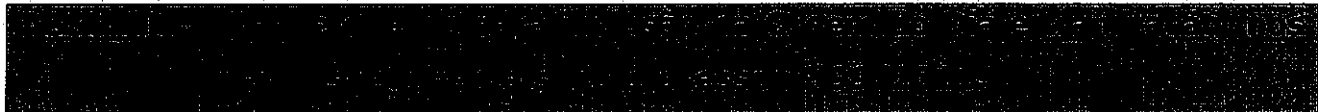
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

Protocolo Geral: nº 1708 de 29 de outubro de 2013

Processo: nº 99/2011



Autores do Requerimento: Vereadores Rogério Timóteo – PRB; Rose Gaspar – PT; Ana Lino – PMDB; Arildo Batista – PT; Fernando Ramos – PSC; Hernani Barreto – PT; Itamar Alves – PDT; José Francisco – PT e Paulinho do Espôrte – PMDB.

PARECER Nº 345- FMSBS – SJLP – 10/2013

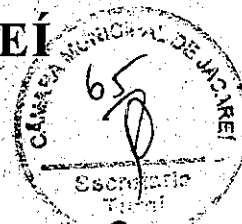
Trata-se de requerimento subscrito pelos nove vereadores acima citados, solicitando ao Presidente que insira na Ordem do Dia o Processo nº **99/2011** que fixa o subsídio dos vereadores para legislatura 2013/2016, para que, nos termos do Acórdão proferido no processo nº **0007270-92.2011.8.26.0292** (Ação Civil Pública) receba regular tramitação e seja novamente apreciado pelo Plenário.

A Ação Civil Pública aventada foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, pois esse entendeu, na sua interpretação do Regimento Interno vigente à época da votação (junho/2011), que uma proposição não poderia ser inserida na Ordem do Dia da Sessão Ordinária em que seria apreciada, sem observância do prazo de 48hs de antecedência, mesmo que o requerimento para dita inclusão tivesse sido votado e aprovado pelo Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Em que pesem as razões apresentadas por esta Casa nos autos do processo, justificando que tanto a redação do artigo 124, III e 135 do Regimento Interno vigentes à época permitiam tal inclusão, a ação foi julgada parcialmente procedente.

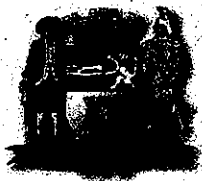
A decisão fez a Lei 5.584/2011 retroceder ao estágio de projeto legislativo (processo nº 99/2011), até o momento anterior ao requerimento de inclusão na Ordem do Dia e autorizou uma nova apreciação por parte do Plenário. Repisamos, uma nova tramitação, daquele processo, com emendas, se for o caso, a partir daquele ponto e desde que inserido na Ordem do Dia com antecedência de 48hs em relação à Sessão Ordinária em que será discutido e votado.

A situação é *sui generis*, decorrente da própria decisão judicial proferida pelo Juízo de Primeira Instância (Dr. Paulo Alexandre Ayres de Camargo, Juiz de Direito. 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí -SP), mantida pela 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo que autorizou essa nova apreciação, excepcionando a regra da legislatura.

Ressaltamos que caso haja a apresentação de emendas ao processo nº 99/2011, estas terão que ser assinadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do parágrafo único do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e § 6º do artigo 94 do Regimento Interno.

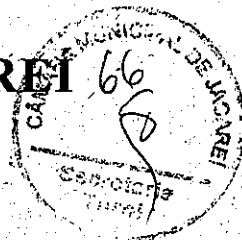
Assim, o requerimento apresentado pelos vereadores encontra supedâneo na decisão judicial proferida no processo **0007270-92.2011.8.26.0292**.

A inclusão do processo nº 99/2011 na Ordem do Dia e sua regular tramitação deverá respeitar os ditames legais e delineados na referida decisão judicial.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Sugere-se a distribuição de cópia do processo legislativo nº 99/2011 a todos os vereadores da Casa.

Considerando que a decisão anulou os atos praticados a partir do requerimento de inclusão na Ordem do Dia, os anteriores são válidos.

Havendo emendas, essas deverão ser apreciadas antes da proposição.

Por sua natureza, a proposição contida no processo nº 99/2011 está sujeita a turno único de discussão e votação, na forma nominal, necessitando, para sua aprovação, de voto favorável da maioria simples, presentes pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Esse é o parecer da Assessoria Jurídica, sendo **opinitivo**, que será encaminhado a Secretaria desta Casa para ulteriores providências.

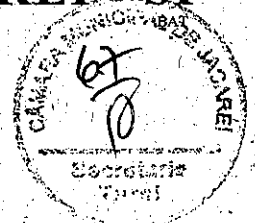
Jacaréi, 31 de outubro de 2013

Fernanda Medeiros S. B. Sarte
OAB/SP 214.308
Secretário Jurídico-Legislativo da Presidência



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



EMENDA Nº 04

PROTOCOLO GERAL

Nº 715/31/10 2013

CÂMARA MUNICIPAL
DE JACAREÍ

FUNCIONÁRIO

AO PROJETO DE LEI Nº 099/2011 DE 08 DE JUNHO DE 2.011, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO DO ANTERIOR BIÊNIO, QUE "REGULAMENTA O SUBSÍDIO DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO, EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 29, VI, ALÍNEA "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

EMENDA Nº 04

6.11.13

APROVADO

Fica alterado o "título" da aludida proposição para onde consta Projeto de Lei passará a constar **Projeto de Resolução**.

Câmara Municipal de Jacareí, 31 de outubro de 2.013.


ROSE GASPAR
VEREADORA-PT-1ª SECRETÁRIA


PASTOR ROGÉRIO TIMÓTEO
VEREADOR-PMDB-2º SECRETÁRIO


ARILDO BATISTA
VEREADOR-PT-VICE-PRESIDENTE


ANA LINO
VEREADORA-PMDB

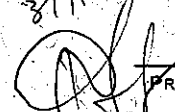

FERNANDO DA ÓTICA
VEREADOR-PSC


HERNANI BARRETO
VEREADOR-PT


ITAMAR ALVES
VEREADOR-PDT


JOSÉ FRANCISCO
VEREADOR-PT


PAULINHO DO ESPORTE
VEREADOR-PMDB

Recb.
31/10/13




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



EMENDA Nº 05

PROTOCOLO GERAL
Nº 1716131 / 10 / 2013
CÂMARA MUNICIPAL
DE JACAREÍ
FINANÇAS

AO PROJETO DE LEI Nº 099/2011 DE 08 DE JUNHO DE 2.011, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO DO ANTERIOR BIÊNIO, QUE "REGULAMENTA O SUBSÍDIO DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO, EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 29, VI, ALÍNEA "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

EMENDA Nº 05

6-11-13
APROVADO

Fica alterado o "preâmbulo" da aludida proposição que passa ter a seguinte redação:

"A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ APROVA E O SEU PRESIDENTE, VEREADOR EDINHO GUEDES, PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:"

Câmara Municipal de Jacareí, 31 de outubro de 2.013.


ROSE GASPAR
VEREADORA-PT-1ª SECRETÁRIA


PASTOR ROGÉRIO TIMÓTEO
VEREADOR-PMDB-2ª SECRETÁRIO


ARILDO BATISTA
VEREADOR-PT-NICE-PRESIDENTE


ANA LINO
VEREADORA-PMDB


FERNANDO DA ÓTICA
VEREADOR-PSC


HERNANI BARRETO
VEREADOR-PT


ITAMAR ALVES
VEREADOR-PDT


JOSÉ FRANCISCO
VEREADOR-PT

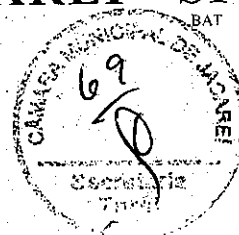

PAULINHO DO ESPORTE
VEREADOR-PMDB

Recebido
31/10/13



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROTOCOLO GERAL
Nº 1777-3110-2013
CÂMARA MUNICIPAL
DE JACAREÍ
FUNCIONÁRIO

EMENDA Nº 06

AO PROJETO DE LEI Nº 099/2011 DE 08 DE JUNHO DE 2.011, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO DO ANTERIOR BIÊNIO, QUE "REGULAMENTA O SUBSÍDIO DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO, EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 29, VI, ALÍNEA "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

EMENDA Nº 06

6-11-13
6
APROVADO

O art. 1º do aludido projeto de resolução passa a vigorar com a supressão do § 1º e com a redação abaixo, ficando renumerados os demais parágrafos:

"Art. 1º O subsídio de Vereador da Câmara Municipal de Jacareí para a 16ª (décima sexta) legislatura, respeitado o disposto no art. 7º da presente Resolução, fica fixado no valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais)."

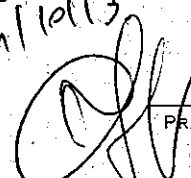
Câmara Municipal de Jacareí, 31 de outubro de 2.013.


ROSE GASPAR
VEREADORA-PT
1ª SECRETÁRIA


PASTOR ROGÉRIO TIMÓTEO
VEREADOR-PMDB
2º SECRETÁRIO


ARILDO BATISTA
VEREADOR-PT
VICE-PRESIDENTE


ANA LINO
VEREADORA-PMDB

Recb
21/10/13




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Emenda ao Projeto de Lei – Fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências. – Folha 02.


FERNANDO DA ÓTICA
VEREADOR-PSC


HERNANI BARRETO
VEREADOR-PT


ITAMAR ALVES
VEREADOR-PDT


JOSÉ FRANCISCO
VEREADOR-PT

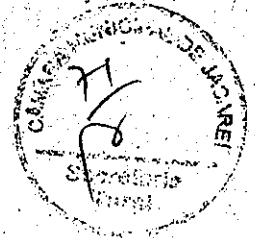

PAULINHO DO ESPORTE
VEREADOR-PMDB

AUTORES: OS SUBSCRITORES



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

BAT



PROTOCOLO GERAL
Nº 1718/31/10 2013
CÂMARA MUNICIPAL
DE JACAREÍ
FUNCIONÁRIO

EMENDA Nº 07

AO PROJETO DE LEI Nº 099/2011 DE 08 DE JUNHO DE 2.011, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO DO ANTERIOR BIÊNIO, QUE "REGULAMENTA O SUBSÍDIO DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO, EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 29, VI, ALÍNEA "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

EMENDA Nº 07

6-11-13
APROVADO

Fica modificado o art. 6º do referido projeto de resolução, com a seguinte redação:

"Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente Resolução correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário for."

Câmara Municipal de Jacareí, 31 de outubro de 2.013.


ROSE GASPAR
VEREADORA-PT
1ª SECRETÁRIA



PASTOR ROGÉRIO TIMÓTEO
VEREADOR-PMDB
2º SECRETÁRIO


ARILDO BATISTA
VEREADOR-PT
VICE-PRESIDENTE


ANA LINO
VEREADORA-PMDB


FERNANDO DA ÓTICA
VEREADOR-PSC


HERNANI BARRETO
VEREADOR-PT

Recebido
31/10/13




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Emenda ao Projeto de Lei – Fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências. – Folha 02.


ITAMAR ALVES
VEREADOR-PDT


JOSÉ FRANCISCO
VEREADOR-PT


PAULINHO DO ESPORTE
VEREADOR-PMDB

AUTORES: OS SUBSCRITORES



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROTOCOLO GERAL
 Nº 418/31/10/2013
 CÂMARA MUNICIPAL
 DE JACAREÍ
 FUNCIONÁRIO

EMENDA Nº 08

AO PROJETO DE LEI Nº 099/2011 DE 08 DE JUNHO DE 2.011, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO DO ANTERIOR BIÊNIO, QUE "REGULAMENTA O SUBSÍDIO DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO, EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 29, VI, ALÍNEA "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

6.11.13
APROVADO

EMENDA Nº 08

O art. 7º do aludido projeto de resolução passa a vigorar com a nova redação abaixo:

"Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor a partir da data da publicação."

Câmara Municipal de Jacareí, 31 de outubro de 2.013.

Rose Gaspar
ROSE GASPAR
 VEREADORA-PT
 1ª SECRETÁRIA

Pastor Rogério Timóteo
PASTOR ROGÉRIO TIMÓTEO
 VEREADOR-PMDB
 2º SECRETÁRIO

Arildo Batista
ARILDO BATISTA
 VEREADOR-PT
 VICE-PRESIDENTE

Ana Lino
ANA LINO
 VEREADORA-PMDB

Fernando da Ótica
FERNANDO DA ÓTICA
 VEREADOR-PSG

Hernani Barreto
HERNANI BARRETO
 VEREADOR-PT

Itamar Alves
ITAMAR ALVES
 VEREADOR-PDT

José Francisco
JOSÉ FRANCISCO
 VEREADOR-PT

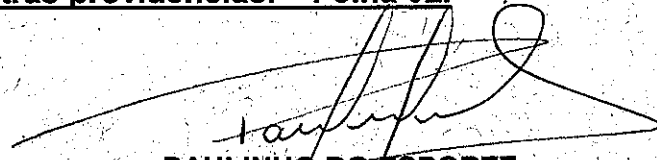
*Recb
 31/10/13
 [Signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Emenda ao Projeto de Lei – Fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências. – Folha 02.


PAULINHO DO ESPORTE
VEREADOR-PMDB

AUTORES: OS SUBSCRITORES



Emenda ao Projeto de Lei – Fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências. – Folha 03.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução visa regularizar a fixação dos subsídios dos Vereadores dessa Casa de Lei, para a atual legislatura, nos precisos termos do V. Acórdão prolatado nos autos da Ação nº 0007270-92.2011.8.26.0292 pela 9ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde foi relator o DDº Desembargador OSWALDO LUIZ PALU.

Nessa diretriz cumpre-nos lembrar que o V. Acórdão negou provimento ao recurso, mantendo a respeitável sentença proferida pelo Juízo de Primeira Instância, e praticamente “modulou” a forma de tramitação do projeto de Lei nº 099/2011, sanando os vícios apontados e com regras para esta Legislatura, conforme a excepcionalidade que o caso requer.

Isto é, vale dizer que a medida judicial foi julgada parcialmente procedente, onde a sentença anulou o processo legislativo a partir do requerimento de inclusão na ordem do dia.

Por isso, alicerçado ao V. Acórdão que negou provimento ao recurso interposto, a Câmara Municipal de Jacareí está autorizada a dar continuidade ao processo legislativo, para nova votação e também a apresentação de novas emendas, se for o caso, com a observância do prazo regimental.

De fato, a decisão em caráter imediato impõe ao Legislativo atual, em grau de exceção, a votação da presente propositura.

Neste sentido, vejamos trecho do dispositivo final do V.

Acórdão:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Emenda ao Projeto de Lei – Fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências. – Folha 04.

“(…) Observe-se que, pela regra da legislatura, não poderá a Câmara Municipal inovar na propositura, com novos percentuais (maiores) eis que já estamos na Legislatura que será favorecida pela majoração ou seja, deve-se votar, se o caso, o projeto originalmente apresentado, sem os vícios aqui apontados ... (…)” (grifo nosso)

Em síntese, ao enfrentar a matéria exposta à análise, o Poder Judiciário reconheceu o vício parcial do processo legislativo, autorizando expressamente nova votação do projeto, desde que respeitada as regras previstas no Regimento Interno.

Mas não é só!

Em decorrência do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, e tratando-se a fixação dos subsídios dos Vereadores de assunto interno da Câmara Municipal, dúvida não há que o meio adequado para o encaminhamento da propositura é através de “**projeto de resolução**”, como readequado por meio das emendas subscritas.

Ademais, corroborando com o entendimento pacificado, é certo a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Câmara textualmente admitem-se a análise da propositura por meio de projeto de resolução.

Por isso, sobre esse enfoque também inexistente qualquer restrição legal à análise da presente propositura na forma de projeto de resolução.

Objetivando elucidar a propositura e aclarar a inexistência de qualquer abuso ou excesso no valor proposto para fixação dos subsídios, urge consignar alguns elementos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Emenda ao Projeto de Lei – Fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências. – Folha 05.

Importante destacar, que o subsídio dos vereadores de Jacareí, desde 1.996, somente experimentou a “revisão geral anual” permanecendo desatualizado desde então e fora dos padrões estabelecidos em outros cargos, como verificamos abaixo.

Cuida-se o valor proposto de quantia um pouco inferior ao percebido pelos Secretários Municipais de Jacareí, ou seja, R\$ 9.300,00, e não o teto permitido pela Constituição Federal – 50% do subsídio do Deputado Estadual – como ocorreu com o projeto original, no valor de R\$ 10.021,18.

Além disso, respeitando a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado, percebe-se facilmente que o valor indicado na nova propositura está aquém daquele atribuído no “projeto de lei” que deu origem ao presente expediente.

Objetivando corroborar com a justificativa aludida, e visando demonstrar a inexistência de qualquer excesso na propositura, a título de exemplo descrevemos abaixo os vencimentos percebidos pelas autoridades abaixo, **não incluindo eventuais benefícios**, os quais não existem na Câmara Municipal de Jacareí:

- VALOR PERCEBIDO PELOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – R\$ 31.145,81;
- VALOR PERCEBIDO PELOS MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – R\$ 27.366,33;
- VALOR PERCEBIDO PELOS DEPUTADOS FEDERAIS – R\$ 26.723,13;
- VALOR PERCEBIDO PELOS DEPUTADOS ESTADUAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – R\$ 20.042,34;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

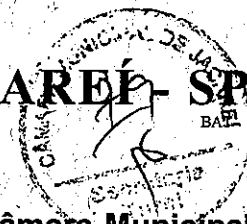
PALÁCIO DA LIBERDADE



Emenda ao Projeto de Resolução – Fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências. – Folha 06.

- VALOR PERCEBIDO PELOS JUÍZES DE DIREITO NO ESTADO DE SÃO PAULO – R\$ 20.625,99 (inicial);
- VALOR PERCEBIDO PELOS PROMOTORES DE JUSTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO – R\$ 20.625,99 (inicial);
- VALOR PERCEBIDO PELOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO – R\$ 12.331,79 (inicial);
- VALOR PERCEBIDO PELOS PROCURADORES MUNICIPAIS NA CIDADE DE SÃO PAULO – R\$ 9.148,91 (inicial);
- VALOR PERCEBIDO PELOS VEREADORES NA CIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – R\$ 10.173,00 - (composição – 21 vereadores);
- VALOR PERCEBIDO PELOS VEREADORES NA CIDADE DE MOGI DAS CRUZES – R\$ 9.534,00;
- VALOR PERCEBIDO PELOS VEREADORES NA CIDADE DE PINDAMONHANGABA – R\$ 8.469,25 - (composição 11 vereadores);
- VALOR PERCEBIDO PELOS VEREADORES NA CIDADE DE TAUBATÉ – R\$ 6.877,20 - (composição – 19 vereadores);
- VALOR PERCEBIDO PELOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS NA CIDADE DE JACAREÍ – R\$ 9.328,78;

Em suma, nota-se que a nova propositura não traz nenhum excesso, visando unicamente equacionar os subsídios condignamente, de acordo com os contornos estabelecidos através do V. Acórdão citado.



Emenda ao Projeto de Lei – Fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências. – Folha 07.

Antes de encerrar, cumpre-nos consignar que inexistente qualquer imoralidade na fixação dos subsídios nos moldes propostos no projeto de resolução, mesmo porque, como por vezes ressaltado, o próprio Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo autorizou a continuidade do processo legislativo para nova votação, apresentação de emendas, se for o caso, e aplicação imediata nesta legislatura se aprovado o projeto.

Continuando, além da proposição respeitar os ditames fixados no julgado, é certo que a relevância dos serviços prestados pelos Vereadores à população jacareense deve ser considerada como um dos supedâneos para rechaçar qualquer classificação ou taxaço, mesmo que mínima, sob o escopo da imoralidade.

Evidente, por todo o exposto que a presente proposição está revestida sob o manto da legalidade, moralidade e transparência, inexistindo qualquer vício que impossibilite sua regular tramitação nos termos regimentais.

Finalmente, é de bom alvitre observar que o limite proposto na presente propositura está de acordo com a regra definida pelo art. 29, VI, da Constituição Federal, em sua alínea "d".

Ademais, em que pese a restrição expressa na Carta Magna, como já dito, excepcionalmente o Egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado autorizou a continuidade do processo legislativo e a concomitante fixação dos subsídios para esta mesma legislatura.

Por fim, pelo mandamento constitucional contido no artigo 37, XI, percebe-se que o subsídio agora proposto não excede o teto do subsídio do Prefeito Municipal, bem como o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município (art. 29, VII).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Emenda ao Projeto de Lei – Fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências. – Folha 08.

Disso, concluímos que inexistente qualquer restrição moral ou legal para regular tramitação do processo legislativo e sua futura votação, de forma democrática e transparente.

Pelas razões mencionadas, esperamos contar com o apoio e aprovação dos nobres pares à proposição, que visa primordialmente defender os interesses dos munícipes.

Câmara Municipal de Jacareí, 31 de outubro de 2013.


ROSE GASPAR
VEREADORA-PT
1ª SECRETÁRIA


PASTOR ROGÉRIO TIMÓTEO
VEREADOR-PMDB
2º SECRETÁRIO


ARILDO BATISTA
VEREADOR-PT
VICE-PRESIDENTE


ANA LINO
VEREADORA-PMDB


FERNANDO DA OTICA
VEREADOR-PSC


HERNANI BARRETO
VEREADOR-PT


ITAMAR ALVES
VEREADOR-PDT

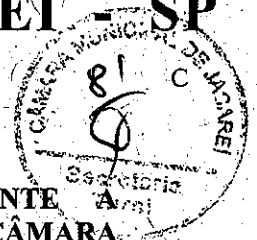

JOSÉ FRANCISCO
VEREADOR-PT


PAULINHO DO ESPORTE
VEREADOR-PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

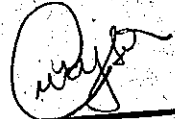


ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO REFERENTE À ALTERAÇÃO NA FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ.

(Art.16, inciso I da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000).

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ			
Fixação dos Subsídios dos Vereadores			
Subsídio Atual	Subsídio Proposto	Variação em R\$	Variação em %
5.885,99	9.300,00	3.414,01	58,00%
Aumento do subsídio :		3.414,01	
Número de Vereadores :		13	
Impacto Mensal :		44.382,13	
Encargos Sociais (INSS) :		9.764,07	
Total/Mês		54.146,20	
Total/Ano		649.754,38	
Impacto Orçamentário e Financeiro Anual do Aumento			
Exercício de 2013 (02 meses)		108.292,40	
Exercício de 2014		649.754,38	
Exercício de 2015		649.754,38	

As despesas decorrentes da alteração na fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Jacareí correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constante no orçamento deste exercício, suplementadas se necessário.


Andreia Salgado Cesar Mota
Contadora
CRC 1SP.186916/O-2



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



INFORMAÇÃO

INFORMO para fins de cumprimento do disposto no inciso II do Art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro referente à alteração na fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Jacareí tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2013.

Atenciosamente

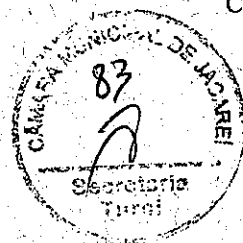
Jacareí, 31 de outubro de 2013

ANDRÉIA SALGADO CÉSAR MOTA
Contadora



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



DECLARAÇÃO

NA QUALIDADE DE ORDENADOR DA DESPESA, DECLARO QUE O GASTO COM A ALTERAÇÃO NA FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, DISPÕE DE SUFICIENTE DOTAÇÃO E DE FIRME E CONSISTENTE EXPECTATIVA DE SUPORTE DE CAIXA, CONFORMANDO-SE ÀS ORIENTAÇÕES DO PLANO PLURIANUAL, DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DA LEI DE ORÇAMENTO ANUAL, NESTA ÚLTIMA NAS SEGUINTE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: 01.01.01.01.031.2033.3190.11 (VALOR DE R\$ 9.500.000,00), 01.01.01.01.031.2327.3190.13 (VALOR DE R\$ 900.000,00), CONFORME CÓPIAS ANEXAS.

EM SEGUIDA, ESTIMO O IMPACTO TRIENAL DA DESPESA, NISSO TAMBÉM CONSIDERANDO SUA EVENTUAL E POSTERIOR OPERAÇÃO:

Valor da despesa no exercício de 2013.....R\$ 108.292,40
Impacto % sobre o Orçamento do exercício de 2013..... 0,52 %
Impacto % sobre o Caixa do exercício de 2013..... 1,29 %

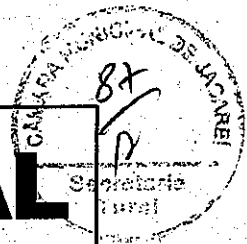
Valor da despesa no exercício de 2014.....R\$ 649.754,38
Impacto % sobre o Orçamento do exercício de 2014..... 3,39 %
Impacto % sobre o Caixa do exercício de 2014..... 3,39 %

Valor da despesa no exercício de 2015.....R\$ 649.754,38
Impacto % sobre o Orçamento do exercício de 2015..... 3,39 %
Impacto % sobre o Caixa do exercício de 2015..... 3,39 %

NADA MAIS A DECLARAR FIRMO A PRESENTE.

JACAREÍ, 31 DE OUTUBRO DE 2013


EDSON ANÍBAL DE AQUINO GUEDES FILHO
Presidente



BOLETIM OFICIAL

do Município de Jacareí

ANO XII - Nº 841

29 de Dezembro de 2012



Administração Direta

Leis

LEI Nº 5.740/2012

Estima a receita e fixa a despesa do Orçamento-Programa para o exercício de 2013.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aprovado o Orçamento-Programa do Município de Jacareí para o exercício de 2013, estimando a Receita, para a Administração Direta e seus Fundos Especiais, no valor de R\$ 606.811.000,00 (Seiscentos e seis milhões e oitocentos e onze mil reais) e para a Administração Indireta, no valor de R\$ 133.507.000,00 (Cento e trinta e três milhões e quinhentos e sete mil reais), totalizando R\$ 740.318.000,00 (Setecentos e quarenta milhões e trezentos e dezoto mil reais) e fixando a despesa para a Administração Direta e seus Fundos Especiais, no valor de R\$ 569.218.000,00 (Quinhentos e sessenta e nove milhões e duzentos e dezoto mil reais), para a Administração Indireta, no valor de R\$ 150.315.000,00 (Cento e cinquenta milhões e trezentos e quinze mil reais) e Legislativo no valor de R\$ 20.785.000,00 (Vinte milhões e setecentos e oitenta e cinco mil reais), totalizando R\$ 740.318.000,00 (Setecentos e quarenta milhões e trezentos e dezoto mil reais).

Art. 2º A receita será realizada mediante arrecadação de tributos e outras receitas, na forma da legislação em vigor, das especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei nº 5.701, de 05 de julho de 2012 e de acordo com os desdobramentos especificados nos demonstrativos em anexo, que fazem parte integrante desta Lei.

Art. 3º O investimento fiscal para projetos culturais e projetos esportivos não profissionais, conforme dispõe a Lei nº 3.648/1995 e a Lei nº 4.943/2006, fica fixado em R\$ 800.000,00 (Oitocentos mil reais) para projetos culturais e R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) para projetos esportivos não profissionais, perfazendo o montante de R\$ 1.800.000,00 (Um milhão e oitocentos mil reais).

Art. 4º A despesa será realizada na forma dos anexos previstos na Lei nº 4.320/64, e nos anexos e nas prioridades estabelecidos na Lei nº 5.701/2012 e demais demonstrativos que fazem parte integrante desta Lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar todas e quaisquer alterações aprovadas nesta Lei Orçamentária Anual ao Plano Plurianual para o período 2010/2013, Lei nº 5.432/2009, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2013, conforme dispõe o art. 6º da Lei nº 5.701/2012.

Parágrafo único. Fica também autorizado aplicar, no que couber, para o fim disposto no caput do artigo 5º, a legislação federal e estadual vigente e suas alterações.

Art. 6º Na forma do que dispõe o §8º do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, fica o Poder Executivo, compreendendo a

Administração Direta e Indireta, dentro do montante estabelecido em seus respectivos orçamentos, autorizado a:

- I - abrir créditos suplementares:
 - a) até 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada, por conta de recursos resultantes de anulação parcial ou total de créditos orçamentários, alterando, se necessário, o programa, assim como criando elementos de despesa dentro de cada ação existente, podendo o Poder Executivo efetuar remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programa para outra, de uma unidade orçamentária para outra ou de um órgão para outro, desde que não inviabilize projetos em andamento;
 - b) até 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada, por conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação, alterando, se necessário, o programa, assim como criando elementos de despesa dentro de cada ação existente;
 - c) até 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada, por conta de recursos provenientes de superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, alterando, se necessário, o programa, assim como criando elementos de despesa dentro de cada ação existente.

Parágrafo único. Os créditos adicionais suplementares não serão computados nos limites previstos neste artigo, quando destinados a suprir insuficiência nas dotações de:

- 1. pessoal e encargos;
- 2. juros, amortização e demais encargos da dívida pública consolidada do município;
- 3. contribuição ao PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
- 4. precatórios judiciais;
- 5. despesas vinculadas a convênios firmados com a União e Estado;
- 6. repasses automáticos efetuados pelos Governos Federal e Estadual para as áreas de Saúde, Educação, Assistência Social e programas de Infraestrutura de transportes;
- 7. despesas vinculadas ao FUNDEB e Salário Educação;
- 8. despesas vinculadas a Operações de Crédito.

II - efetuar a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal, dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.

III - aos responsáveis pelo orçamento de cada um dos órgãos será permitido remanejar dentro da mesma categoria econômica e de programação, para atendimento ao objetivo da despesa.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito nas espécies, limite e condições estabelecidas em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 8º A reserva de contingência será utilizada para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e, na hipótese de não vir a ser utilizada, no todo ou em parte, poderá ser empregada na abertura de créditos adicionais autorizados na forma do artigo 42, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 9º No atendimento aos princípios de proteção integral, visão estratégica, participação social e transparência; seguem os dados relativos ao "Orçamento Criança e Adolescente - OCA", juntamente com os Anexos que fazem parte integrante desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013.
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 21 DE DEZEMBRO DE 2012.
HAMILTON RIBEIRO MOTA

Prefeito Municipal
AUTOR DO PROJETO: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.
AUTORES DAS EMENDAS: VEREADORES ADRIANO DA ÓTICA, ALEX DA FANUEL, DARIO BURRO, DIABEL DE LIMA FERNANDES, EDGARD SASAKI, EDINHO GUEDES, PASTOR JOSÉ ROBERTO, LAUDELINO AMORIM, PROF. MARINO FARIA, OSVALDO DA SILVA AROUCA, ROSE GASPÁR E VALMIR DO PARQUE MEIA LUA.

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA MUNICÍPIO: JACAREÍ EXERCÍCIO: 2013

Órgão: 01 - CÂMARA MUNICIPAL			
Unidade Orçamentária: 01.01 - CÂMARA MUNICIPAL			
Unidade Executora: 01.01.01 - Câmara Municipal			
01 - Legislativa (01)			
031 - Ação Legislativa (01.031)			
0001 - PROCESSO LEGISLATIVO (01.031.0001)			
Operações Especiais	Projetos	Atividades	
0001 - Aposentadorias e Pensões	1104 - Aquisição de Imóveis	2001 - Manutenção da Câmara	
	1001 - Ampliação e/ou Reforma do Prédio	2327 - Folha de Pagamento da Câmara	
	1149 - Construção do Anexo e Estacionamento	2033 - Ampliação do Quadro de Servidores	
	1002 - Renovação ou Aquisição de Equipamento e Material Permanente	2351 - Sistema de Comunicação do Legislativo	
		2344 - Serviços de Divulgação do Legislativo	
Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ			
Unidade Orçamentária: 02.01 - EXECUTIVO			
Unidade Executora: 02.01.01 - Gabinete do Prefeito			
04 - Administração (04)			
121 - Planejamento e Orçamento (04.121)			
0003 - PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO (04.121.0003)			
Operações Especiais	Projetos	Atividades	
	122 - Administração Geral (04.122)	2011 - Planejamento Estratégico	
	0010 - MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA (04.122.0010)	2003 - Manutenção dos Serv. Adm. do Gabinete do Prefeito	
	Operações Especiais	Atividades	
		2014 - Manutenção da	
Frota		2018 - Abastecimento da	
Frota	0036 - DESPESAS COM PESSOAL (04.122.0036)		
Operações Especiais	Projetos	Atividades	
	05 - Defesa Nacional (05)	2046 - Folha de Pagamento do Gabinete do Prefeito	
	153 - Defesa Terrestre (05.153)		
	0024 - PROTEÇÃO AO CIDADÃO (05.153.0024)		
Operações Especiais	Projetos	Atividades	
		2005 - Manutenção do Tiro de Guerra	
		2005 - Manutenção do Corpo de Bombeiros	



Unidade Executora: 04.01.01 - Gabinete da Diretoria Executiva do IPMJ

Código	Especificação	Desdobramento	Modalidade	Cat. Econômica
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES			35.755.000,00
3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			33.495.000,00
3.1.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		33.392.000,00	
3.1.91.00.00	APLICAÇÃO DIRETA DECOR. OPER. ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS, E		103.000,00	
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			2.260.000,00
3.3.20.00.00	TRANSFERÊNCIAS A UNIÃO		4.000,00	
3.3.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		2.256.000,00	
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			845.000,00
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS			845.000,00
4.4.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		845.000,00	
7.0.00.00.00	RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			29.500.000,00
7.7.00.00.00	RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			29.500.000,00
7.7.99.00.00	RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS		29.500.000,00	
Total:				66.100.000,00

Órgão: 05 - FUNDAÇÃO CULTURAL DE JACAREÍHY - "JOSÉ MARIA DE ABREU"
Unidade Orçamentária: 05.01 - PRESIDÊNCIA DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE JACAREÍHY
Unidade Executora: 05.01.01 - Gabinete da Presidência da Fundação Cultural de JacareíHY

Código	Especificação	Desdobramento	Modalidade	Cat. Econômica
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES			5.200.000,00
3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			1.950.000,00
3.1.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		1.775.000,00	
3.1.91.00.00	APLICAÇÃO DIRETA DECOR. OPER. ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS, E		175.000,00	
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			3.250.000,00
3.3.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		3.250.000,00	
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			620.000,00
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS			620.000,00
4.4.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		620.000,00	
Total:				5.820.000,00

Órgão: 06 - FUNDAÇÃO PRÓ-LAR DE JACAREÍ
Unidade Orçamentária: 06.01 - PRESIDÊNCIA DA FUNDAÇÃO PRÓ-LAR DE JACAREÍ
Unidade Executora: 06.01.01 - Gabinete da Presidência da Fundação Pró-Lar de Jacareí

Código	Especificação	Desdobramento	Modalidade	Cat. Econômica
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES			543.000,00
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			543.000,00
3.3.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		543.000,00	
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			10.000,00
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS			10.000,00
4.4.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		10.000,00	
Total:				553.000,00

Órgão: 06 - FUNDAÇÃO PRÓ-LAR DE JACAREÍ
Unidade Orçamentária: 06.01 - PRESIDÊNCIA DA FUNDAÇÃO PRÓ-LAR DE JACAREÍ
Unidade Executora: 06.01.02 - Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social

Código	Especificação	Desdobramento	Modalidade	Cat. Econômica
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES			176.000,00
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			176.000,00
3.3.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		176.000,00	
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			129.000,00
4.5.00.00.00	INVERSÕES FINANCEIRAS			129.000,00
4.5.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		129.000,00	
Total:				305.000,00

Órgão: 06 - FUNDAÇÃO PRÓ-LAR DE JACAREÍ
Unidade Orçamentária: 06.01 - PRESIDÊNCIA DA FUNDAÇÃO PRÓ-LAR DE JACAREÍ
Unidade Executora: 06.01.03 - Departamento Técnico Operacional

Código	Especificação	Desdobramento	Modalidade	Cat. Econômica
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES			412.000,00
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			412.000,00
3.3.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		412.000,00	
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			25.000,00
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS			3.000,00
4.4.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		3.000,00	
4.5.00.00.00	INVERSÕES FINANCEIRAS			22.000,00
4.5.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		22.000,00	
Total:				437.000,00

Órgão: 06 - FUNDAÇÃO PRÓ-LAR DE JACAREÍ
Unidade Orçamentária: 06.01 - PRESIDÊNCIA DA FUNDAÇÃO PRÓ-LAR DE JACAREÍ
Unidade Executora: 06.01.04 - Departamento Técnico Social

Código	Especificação	Desdobramento	Modalidade	Cat. Econômica
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES			147.000,00
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			147.000,00
3.3.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		147.000,00	
Total:				147.000,00

Órgão: 06 - FUNDAÇÃO PRÓ-LAR DE JACAREÍ
Unidade Orçamentária: 06.01 - PRESIDÊNCIA DA FUNDAÇÃO PRÓ-LAR DE JACAREÍ
Unidade Executora: 06.01.05 - Programa de Habitação Popular

Total:				0,00
---------------	--	--	--	-------------

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - ANEXO 6

PROGRAMA DE TRABALHO

MUNICÍPIO: JACAREÍ - EXERCÍCIO: 2013

Órgão: 01 - CÂMARA MUNICIPAL

Unidade Orçamentária: 0101 - CÂMARA MUNICIPAL

Unidade Executora: 010101 - Câmara Municipal

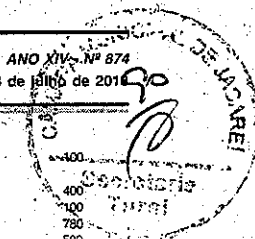
Código	Especificação	Op. Especial	Projetos	Atividades	Total
01	Legislativa				
01.031	Ação Legislativa	2.800.000,00	600.000,00	17.385.000,00	20.785.000,00
01.031.0001	PROCESSO LEGISLATIVO	2.800.000,00	600.000,00	17.385.000,00	20.785.000,00
01.031.0001.0001	Aposentadorias e Pensões	2.800.000,00			2.800.000,00
01.031.0001.1001	Ampliação e/ou Reforma do Prédio		100.000,00		100.000,00
01.031.0001.1002	Renovação ou Aquisição de Equipamento e Material Permanente		500.000,00		600.000,00
01.031.0001.2001	Manutenção da Câmara			2.993.000,00	2.993.000,00
01.031.0001.2033	Ampliação do Quadro de Servidores			890.000,00	890.000,00
01.031.0001.2327	Folha de Pagamento da Câmara			11.402.000,00	11.402.000,00
01.031.0001.2344	Serviços de Divulgação do Legislativo			100.000,00	100.000,00
01.031.0001.2351	Sistema de Comunicação do Legislativo			2.000.000,00	2.000.000,00
Total		2.800.000,00	600.000,00	17.385.000,00	20.785.000,00

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ

Unidade Orçamentária: 0201 - EXECUTIVO

Unidade Executora: 020101 - Gabinete do Prefeito

Código	Especificação	Op. Especial	Projetos	Atividades	Total
--------	---------------	--------------	----------	------------	-------



para remessa do projeto da lei orçamentária do Poder Legislativo, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2014, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

CAPÍTULO VII

AUMENTO DOS GASTOS COM PESSOAL

Art. 22. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos arts. 20, 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal.

§ 1º No caso do Poder Legislativo deverão ser obedecidos adicionalmente os limites fixados nos arts. 29 e 29-A, da Constituição Federal.

§ 2º Os aumentos de que tratam este artigo somente poderão ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

§ 3º A lei que criar cargos, empregos ou funções ou ainda conceder qualquer vantagem ou aumento remuneratório, bem como a admissão ou contratação de pessoal, deverá obrigatoriamente apresentar anexo de impacto orçamentário e financeiro, conforme art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial da que trata o art. 22, da Lei Complementar nº 101/2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por Decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VIII

RENÚNCIA FISCAL

Art. 24. Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia; remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município e que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Se o projeto de lei orçamentária anual não for devolvido à sanção do Executivo até o último dia do exercício de 2013, fica este Poder autorizado a realizar a proposta orçamentária do referido projeto até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 02 DE JULHO DE 2013.

HAMILTON RIBEIRO MOTA

Prefeito Municipal

AUTOR DO PROJETO: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

AUTORA DAS EMENDAS: VEREADORA ANA LINO.

Planejamento Governamental

LDO - ANEXO V

DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS / METAS / CUSTOS PARA O EXERCÍCIO MUNICIPAL: JACAREÍ - EXERCÍCIO: 2014

Table with 4 columns: INICIAL, X, INCLUSÃO, ALTERAÇÃO, EXCLUSÃO. Row 1: PROGRAMA Nº 0001, PROCESSO LEGISLATIVO, UNIDADE RESPONSÁVEL Nº 01.01, CÂMARA MUNICIPAL, OBJETIVO GARANTIR SUPORTE MATERIAL E TÉCNICO AO ADEQUADO DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS E SUA DIVULGAÇÃO. Includes indicators and estimated cost of R\$ 20,556,000.00.

Table with 4 columns: INICIAL, X, INCLUSÃO, ALTERAÇÃO, EXCLUSÃO. Row 1: PROGRAMA Nº 0002, EMPREGOS E OPORTUNIDADES PARA TODOS, UNIDADE RESPONSÁVEL Nº 02.03, SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, OBJETIVO ATENDER AS NECESSIDADES QUE CONTEMPLAM O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ. Includes indicators and estimated cost of R\$ 2,806,000.00.

Table with 4 columns: INICIAL, X, INCLUSÃO, ALTERAÇÃO, EXCLUSÃO. Row 1: PROGRAMA Nº 0003, SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA PARA TODOS, UNIDADE RESPONSÁVEL Nº 02.04, SECRETARIA DE SAÚDE, OBJETIVO AMPLIAR O ACESSO DA POPULAÇÃO AOS SERVIÇOS BÁSICOS DE SAÚDE. Includes indicators and estimated cost of R\$ 122,584,000.00.

Table with 4 columns: INICIAL, X, INCLUSÃO, ALTERAÇÃO, EXCLUSÃO. Row 1: PROGRAMA Nº 0008, VERDE É VIDA, UNIDADE RESPONSÁVEL Nº 02.13, SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, OBJETIVO CONSCIENTIZAR A POPULAÇÃO, ESPECIALMENTE EM IDADE ESCOLAR. Includes indicators and estimated cost of R\$ 153,501,000.00.

Table with 4 columns: Unidade de Medida, Índice Recente, Índice Futuro. Rows include Complexos reguladores informatizados implantados, Unidade de Saúde no bairro Rio Comprido construída, SAMU implantada, etc. Total cost: R\$ 152,301,000.00.

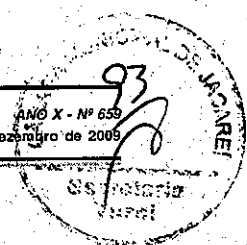
Table with 4 columns: INICIAL, X, INCLUSÃO, ALTERAÇÃO, EXCLUSÃO. Row 1: PROGRAMA Nº 0004, EDUCAÇÃO, DE OLHO NO FUTURO, UNIDADE RESPONSÁVEL Nº 02.05, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, OBJETIVO MANter e AMPLIAR o ACESSO. Includes indicators and estimated cost of R\$ 133,484,000.00.

Table with 4 columns: INICIAL, X, INCLUSÃO, ALTERAÇÃO, EXCLUSÃO. Row 1: PROGRAMA Nº 0005, SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA DESCENTRALIZADOS, UNIDADE RESPONSÁVEL Nº 02.09, SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, OBJETIVO CONSTRUÇÃO DO CRAS. Includes indicators and estimated cost of R\$ 20,744,000.00.

Table with 4 columns: INICIAL, X, INCLUSÃO, ALTERAÇÃO, EXCLUSÃO. Row 1: PROGRAMA Nº 0006, MELHORIAS NO SISTEMA VIÁRIO, TRÂNSITO E TRANSPORTE, UNIDADE RESPONSÁVEL Nº 02.10, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA MUNICIPAL, OBJETIVO APERFEIÇOAMENTO, AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DA MALHA VIÁRIA. Includes indicators and estimated cost of R\$ 153,501,000.00.

Table with 4 columns: INICIAL, X, INCLUSÃO, ALTERAÇÃO, EXCLUSÃO. Row 1: PROGRAMA Nº 0007, ADMINISTRAÇÃO, UNIDADE RESPONSÁVEL Nº 02.11, SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, OBJETIVO ATENDER DEMANDA DOS SERVIÇOS DESENVOLVIDOS NAS SECRETARIAS VISANDO O ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS. Includes indicators and estimated cost of R\$ 122,584,000.00.

Table with 4 columns: INICIAL, X, INCLUSÃO, ALTERAÇÃO, EXCLUSÃO. Row 1: PROGRAMA Nº 0008, VERDE É VIDA, UNIDADE RESPONSÁVEL Nº 02.13, SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, OBJETIVO CONSCIENTIZAR A POPULAÇÃO. Includes indicators and estimated cost of R\$ 153,501,000.00.



Quantidade Total	Unidade de Medida			
1,00	UNIDADE			
META POR EXERCÍCIO				
2010	2011	2012	2013	Meta PPA
1,00	0,00	0,00	0,00	1,00
Custo Financeiro Total				
R\$ 50.000,00				
CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO				
2010	2011	2012	2013	
50.000,00	0,00	0,00	0,00	

INICIAL X INCLUSÃO ALTERAÇÃO EXCLUSÃO
 Unidade Executora: Câmara Municipal Nº 01.01.01
 Função: Legislativa Nº 01
 Sub Função: Ação Legislativa Nº 031
 Programa: PROCESSO LEGISLATIVO Nº 0001
 Projeto Construção do Anexo e Estacionamento Nº 1149

META FÍSICA				
Quantidade Total	Unidade de Medida			
50,00	PERCENTUAL			
META POR EXERCÍCIO				
2010	2011	2012	2013	Meta PPA
50,00	0,00	0,00	0,00	50,00
Custo Financeiro Total				
R\$ 950.000,00				
CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO				
2010	2011	2012	2013	
950.000,00	0,00	0,00	0,00	

INICIAL X INCLUSÃO ALTERAÇÃO EXCLUSÃO
 Unidade Executora: Câmara Municipal Nº 01.01.01
 Função: Legislativa Nº 01
 Sub Função: Ação Legislativa Nº 031
 Programa: PROCESSO LEGISLATIVO Nº 0001
 Atividade Manutenção da Câmara Nº 2001

META FÍSICA				
Quantidade Total	Unidade de Medida			
400,00	PERCENTUAL			
META POR EXERCÍCIO				
2010	2011	2012	2013	Meta PPA
100,00	100,00	100,00	100,00	400,00
Custo Financeiro Total				
R\$ 7.598.000,00				
CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO				
2010	2011	2012	2013	
1.700.000,00	1.960.000,00	1.860.000,00	2.054.000,00	

INICIAL X INCLUSÃO ALTERAÇÃO EXCLUSÃO
 Unidade Executora: Câmara Municipal Nº 01.01.01
 Função: Legislativa Nº 01
 Sub Função: Ação Legislativa Nº 031
 Programa: PROCESSO LEGISLATIVO Nº 0001
 Atividade Ampliação do Quadro de Servidores Nº 2033

META FÍSICA				
Quantidade Total	Unidade de Medida			
400,00	PERCENTUAL			
META POR EXERCÍCIO				
2010	2011	2012	2013	Meta PPA
100,00	100,00	100,00	100,00	400,00
Custo Financeiro Total				
R\$ 1.282.000,00				
CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO				
2010	2011	2012	2013	
300.000,00	313.000,00	327.000,00	342.000,00	

INICIAL X INCLUSÃO ALTERAÇÃO EXCLUSÃO
 Unidade Executora: Câmara Municipal Nº 01.01.01
 Função: Legislativa Nº 01
 Sub Função: Ação Legislativa Nº 031
 Programa: PROCESSO LEGISLATIVO Nº 0001
 Atividade Folha de Pagamento da Câmara Nº 2327

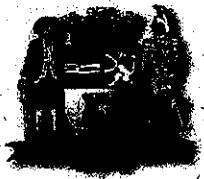
META FÍSICA				
Quantidade Total	Unidade de Medida			
400,00	PERCENTUAL			
META POR EXERCÍCIO				
2010	2011	2012	2013	Meta PPA
100,00	100,00	100,00	100,00	400,00
Custo Financeiro Total				
R\$ 33.155.000,00				
CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO				
2010	2011	2012	2013	
7.750.000,00	8.088.000,00	8.463.000,00	8.844.000,00	

INICIAL X INCLUSÃO ALTERAÇÃO EXCLUSÃO
 Unidade Executora: Gabinete do Prefeito Nº 02.01.01
 Função: Administração Nº 04
 Sub Função: Planejamento e Orçamento Nº 121
 Programa: PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO Nº 0003
 Atividade Manutenção dos Serv. Adm. do Gabinete do Prefeito Nº 2003

META FÍSICA				
Quantidade Total	Unidade de Medida			
400,00	PERCENTUAL			
META POR EXERCÍCIO				
2010	2011	2012	2013	Meta PPA
100,00	100,00	100,00	100,00	400,00
Custo Financeiro Total				
R\$ 793.000,00				
CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO				
2010	2011	2012	2013	
183.000,00	193.000,00	203.000,00	214.000,00	

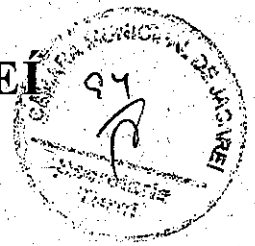
INICIAL X INCLUSÃO ALTERAÇÃO EXCLUSÃO
 Unidade Executora: Gabinete do Prefeito Nº 02.01.01
 Função: Administração Nº 04
 Sub Função: Planejamento e Orçamento Nº 121
 Programa: PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO Nº 0003
 Atividade Planejamento Estratégico Nº 2011

META FÍSICA				
Quantidade Total	Unidade de Medida			
400,00	PERCENTUAL			
META POR EXERCÍCIO				
2010	2011	2012	2013	Meta PPA
100,00	100,00	100,00	100,00	400,00
Custo Financeiro Total				
R\$ 428.000,00				
CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO				
2010	2011	2012	2013	
100.000,00	105.000,00	109.000,00	114.000,00	



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

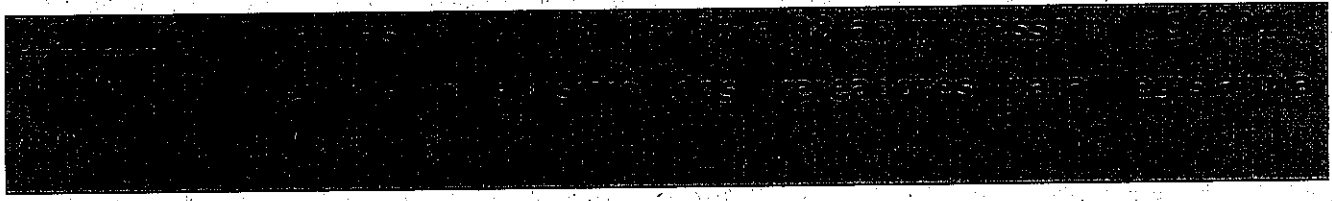
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

Protocolo Geral: nº 1715; 1716; 1717; 1718 e 1721, todos de 31 de outubro de 2013

Processo: nº 99/2011



Autores das Emendas: Vereadores Rose Gaspar – PT; Rogério Timóteo – PRB; Arildo Batista – PT; Ana Lino – PMDB; Fernando Ramos – PSC; Hernani Barreto – PT; Itamar Alves – PDT; José Francisco – PT e Paulinho do Esporte – PMDB.

PARECER Nº 347- FMSBS – SJLP – 11/2013

De início, assim como explanado na justificativa das emendas, cabe-nos registrar que **a tramitação do processo nº 99/2011** decorre da decisão judicial proferida no **processo nº 0007270-92.2011.8.26.0292 (Ação Civil Pública)**.

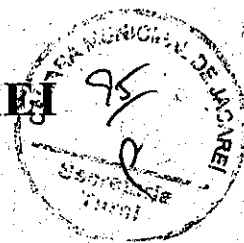
A sentença foi proferida pelo Juízo de Primeira Instância (Dr. Paulo Alexandre Ayres de Camargo, Juiz de Direito. 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí -SP), julgando a ação parcialmente procedente, anulando o

1



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



processo legislativo (processo nº 99/2011) a partir do requerimento de inclusão na Ordem do Dia, fazendo-o retroceder até aquele momento (ou seja, anulando os atos posteriores) e autorizando nova votação, desde que incluído na Ordem do Dia com antecedência mínima de 48hs.

A decisão foi mantida pela 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo: "*Negaram provimento ao recurso e mantiveram a r. sentença, com as observações feitas. V.U.*".

A referida decisão judicial estabeleceu **exceção à regra da legislatura**, para que se vote novamente o referido processo na legislatura atual, bem como estabeleceu algumas diretrizes, modulando os efeitos da decisão, tais como em relação a sua vigência, que deverá ser **ex nunc** (da publicação para frente, vedada qualquer retroatividade) e em relação ao valor que não poderá ser maior do que o originariamente proposto.

Feitas essas considerações, passemos à análise das Emendas:

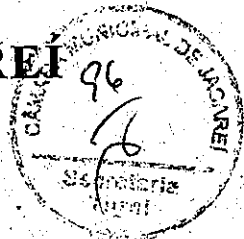
EMENDAS 04 e 05:

A Emenda 04 altera o título da proposição para "**Projeto de Resolução**" e a Emenda 05 adequa o preâmbulo àquela via legislativa. Não há no Regimento Interno da Casa disposição em contrário para que se proceda tal mudança e a decisão judicial não fez essa restrição.

Regimento Interno:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ



PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

"Art. 106. *Emenda é a proposição apresentada como acessória de um projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução, de lei complementar ou de emenda à Lei Orgânica.*

§ 1º *As emendas podem ser supressivas, aditivas, modificativas e gramaticais.*

§ 2º *Não serão aceitos substitutivos e emendas que não tenham relação direta com a matéria objeto da proposição principal."* (g.n.)

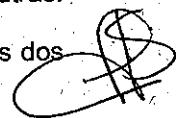
Ademais, as alterações visam adequar a via legislativa eleita, ao entendimento jurisprudencial mais recente, que com base no **artigo 2º da Constituição Federal** e a fim de preservar a independência dos Poderes, infere que o subsídio dos vereadores deve ser fixado por **Resolução**.

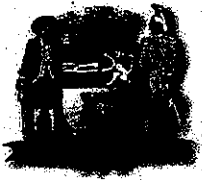
A Constituição Federal em seu artigo 29, VI não fez essa distinção, tampouco estabeleceu uma ou outra via legislativa, o que cabe é fazê-lo conforme prevê a Lei Orgânica Municipal¹.

No mesmo sentido vale colacionar:

"O TCE-SP, com base numa questão enfrentada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade no 125.269.0/9-00 (2006), afirma que, por se tratar de ato interna corporis, que

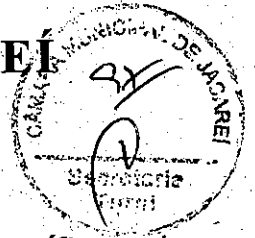
¹ "Artigo 28. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: (...)
XX - fixar, através de projeto de resolução, de acordo com os dispositivos constitucionais, os subsídios dos vereadores."





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



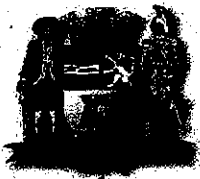
*normatiza matéria de competência específica da Câmara, a **Resolução** é a espécie legislativa apropriada à fixação do subsídio do Edil, **admitindo-se a lei somente se assim estiver previsto na Lei Orgânica do Município.**²*

EMENDA Nº 06

Considerando que na tramitação desse processo o respectivo Acórdão determinou que os vereadores não poderiam inovar com percentuais maiores, depreende-se que a vedação da r. decisão se aplica somente para impedir votação de valor maior do que àquele previsto na proposição originária; **não havendo nenhum impedimento para votação de valor menor, como proposto pela emenda ora analisada.**

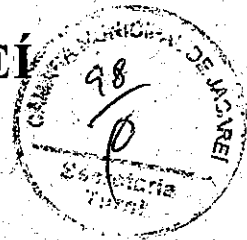
Nessa esteira, havendo modificação do valor e em respeito à **Lei de Responsabilidade Fiscal**, registramos que acompanham as Emendas, estimativa do **Impacto Orçamentário-Financeiro** elaborado pelo Deptº de Contabilidade e **Declaração do Ordenador de Despesas** em relação à adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, havendo verba suficiente.

² TCE-SP: lei ou resolução para fixação de subsídio de vereador? Disponível em <http://contaspublicas.org/2008/10/tce-splei-ou-resolucao-para-fixacao-de-subsidio-de-vereador/> em 01.11.2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



EMENDA Nº 07

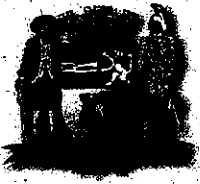
Já a redação proposta na Emenda 07 se mostra corretiva, pois também adequa o texto do artigo 6º às alterações decorrentes das Emendas anteriores.

EMENDA Nº 08

Por fim, a alteração em relação à vigência, também encontra abrigo no próprio Acórdão da 9ª Câmara de Direito Público, que assim decidiu:

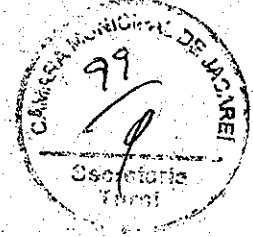
"Observe-se que, pela regra da legislatura, não poderá a Câmara Municipal inovar na propositura, com novos percentuais (maiores) eis que já estamos na Legislatura que será favorecida pela majoração ou seja, deve-se votar, se o caso, o projeto originalmente apresentado, sem os vícios aqui apontados. Observe-se, ademais, que como toda lei, se aprovada, valerá 'ex nunc', ou seja, a partir de sua publicação, não havendo qualquer tipo de retroatividade."

Apelação nº 0007270-92.2011.8.26.0292, 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo. Desemargador Relator **Oswaldo Luiz Palu**. 26 de junho de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



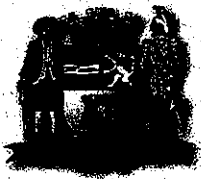
Conclusão:

Considerando ainda o que dispõe os artigos 41 da Lei Orgânica Municipal e § 6º do artigo 94 do Regimento Interno e que as Emendas vieram assinadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara não há vício de iniciativa.

Lembrando da peculiaridade dessa situação, a qual por força de decisão judicial permitiu a votação da fixação dos subsídios nesta legislatura, consignamos por fim, que o processo nº 99/2011 retrocedeu até o momento anterior ao requerimento de inclusão na Ordem do Dia e há autorização judicial para nova apreciação da proposição e emendas, se for o caso, desde que observado o prazo de 48hs de antecedência da publicação da Ordem do Dia em relação à Sessão Ordinária em que a proposição será apreciada pelo Plenário, nos seguintes termos:

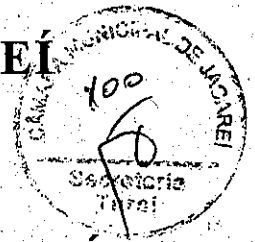
"Mantenho, pois a deliberação de Primeira Instância, de anulação do Projeto de Lei n.º 99/2011 (a Mesa da Câmara escolheu este tipo de veículo legislativo), a partir do requerimento de fls. 113, nada impedindo nova votação do projeto, conforme consta da r. sentença."

Apelação nº 0007270-92.2011.8.26.0292 Voto nº 9.253. São Paulo, 26 de junho de 2013.
Desembargador Relator **Oswaldo Luiz Palu.**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Por todo o exposto, as Emendas reúnem condições de receberem regular tramitação.

Deverão ser colhidos os pareceres das seguintes Comissões Permanentes:

- **Constituição e Justiça;**
- **Finanças e Orçamento.**

As Emendas deverão ser apreciadas antes da proposição, conforme Regimento Interno:

"Art. 112. A discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

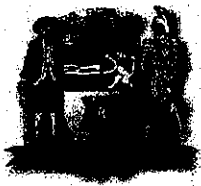
§ 1º A discussão far-se-á sobre o conjunto do projeto, substitutivo, emenda, subemenda e pareceres.

§ 2º A apresentação de emendas e subemendas será permitida tanto na primeira como na segunda discussão dos projetos.

§ 3º As emendas e subemendas terão votação única e, quando aprovadas, passarão a integrar imediatamente o texto emendado." (g.n.)

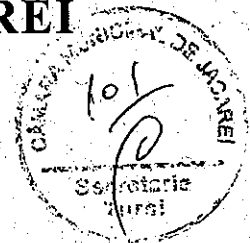
A proposição necessitará, para sua aprovação, **de voto favorável da maioria simples**, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara³.

³ Art. 122. As deliberações da Câmara serão tomadas:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Esse é o parecer deste órgão de assessoramento jurídico, de caráter opinativo e que será encaminhado ao Secretário-Diretor Legislativo para ulteriores providências.

Jacareí, 01 de novembro de 2.013

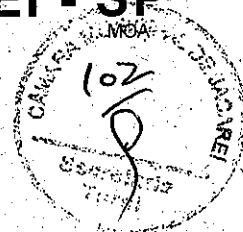
Fernanda Medeiros S. B. Sarte
OAB/SP 214.308
Secretário Jurídico-Legislativo da Presidência

(...)

§ 1º As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



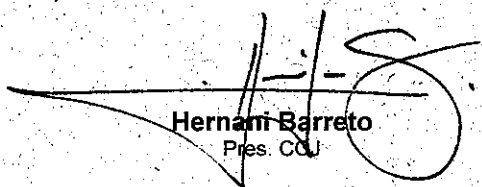
COMISSÕES 1 - CCJ E 2 - CFO

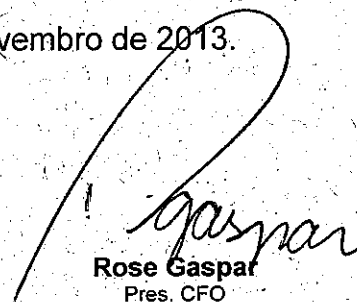
PROCESSO Nº:	099/2011	DE: 08/06/2011
ASSUNTO:	EMENDAS NºS 04, 05, 06, 07 E 08 AO PROJETO DE LEI - REGULAMENTA O SUBSÍDIO DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO, EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 29, VI, ALÍNEA 'D', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.	
AUTORIA:	VEREADORES (PRESIDENTE) ITAMAR ALVES DE OLIVEIRA, (1º SECRETÁRIO) MARINHO FARIA E (2º SECRETÁRIO) DARIO BURRO - MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO DA 15ª LEGISLATURA	
CONCLUSÃO:	ENCAMINHAMENTO DO PLENÁRIO ◀	

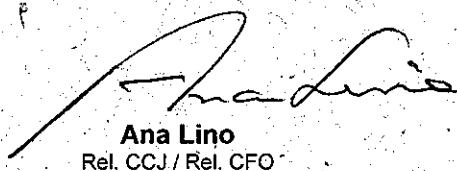
VOTO

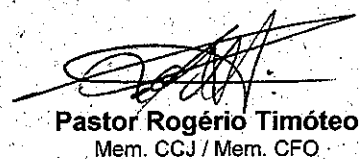
As Comissões de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** e de **FINANÇAS E ORÇAMENTO** da Câmara Municipal, considerando a retirada das Emendas de nºs 01, 02 e 03, registram voto conjunto pelo **ENCAMINHAMENTO** à apreciação do Egrégio Plenário das Emendas nºs 04, 05, 06, 07 e 08.

Câmara Municipal de Jacareí, 4 de novembro de 2013.


Hernani Barreto
Pres. CCJ

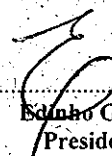

Rose Gaspar
Pres. CFO


Ana Lino
Rel. CCJ / Rel. CFO


Pastor Rogério Timóteo
Mem. CCJ / Mem. CFO

BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MEIA LUA
103
0
Secretaria
Municipal

PROCESSO Nº 099/2011	AUTORIA: VEREADORES ITAMAR ALVES DE OLIVEIRA, PROF. MARINO FARIA E DARIO BURRO (MESA DIRETORA DA 15ª LEGISLATURA)			
VEREADORES	VOTAÇÃO ÚNICA EM 06/11/2013			
	Favor	Contra	Abstenção	Ausência
ANA LINO	X			
ARILDO BATISTA	X			
VALMIR DO PARQUE MEIA LUA		X		
EDGARD SASAKI		X		
EDINHO GUEDES	—	—		
FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL	X			
HERNANI BARRETO	X			
ITAMAR ALVES	X			
JOSÉ FRANCISCO	X			
MAURÍCIO HAKA	—	X		
PAULINHO DO ESPORTE	X			
PASTOR ROGÉRIO TIMÓTEO	X			
ROSE GASPAR	X			
Votação Única – Visto do Presidente				
 Edinho Guedes Presidente				

**APURAÇÃO
VOTAÇÃO ÚNICA**

FAVORÁVEIS <u>09</u>	CONTRÁRIOS <u>03</u>	<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO	<input type="checkbox"/> REJEITADO
ABSTENÇÕES _____	AUSÊNCIAS _____	<input type="checkbox"/> APROVADO POR ACLAMAÇÃO	